

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 188

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

# Audiência pública debate proposta do novo Parque Memorial Arcoverde

Transformação do espaço está prevista em projeto de lei do Governo do Estado

## CORONAVÍRUS

Omato alto, os entulhos acumulados, a degradação de equipamentos e a falta de segurança têm afastado a população do Parque Memorial Arcoverde nos últimos anos. Inaugurado em 1994, o espaço localizado no Complexo de Salgadinho, na divisa entre o Recife e Olinda, deverá passar por uma requalificação. A transformação está prevista no Projeto de Lei nº 2658/2021, enviado pelo Governo do Estado e debatido ontem em audiência pública virtual conjunta das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Esporte.

De acordo com a proposta, o Poder Executivo conce-



**OBRA - Segundo o presidente da Empetur, Antônio Neves, a recuperação da parte arquitetônica obedecerá às linhas originais, concebidas por Burle Marx**

derá o direito de uso do imóvel de 80 hectares à Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur) por 20 anos. No local, funcionará o Parque de Esporte e Lazer Memorial

Arcoverde. Além de possibilitar a prática esportiva, a área deverá receber atividades voltadas ao turismo e ao entretenimento.

O presidente da Empetur,



**APOIO - Para o presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Assembleia, Erick Lessa, a requalificação atenderá aos anseios da sociedade**

Antônio Neves, apresentou o projeto do novo parque. Segundo ele, o processo licitatório está previsto para o começo de novembro, com intuito de iniciar a obra em maio de

2022. “Devido à pandemia do novo coronavírus, houve um atraso no planejamento. A intenção do Governo Estadual era entregar o equipamento até o final deste ano”, pontuou.

A recuperação da parte arquitetônica obedecerá às linhas originais, concebidas pelo paisagista Burle Marx. Neves ainda destacou que o futuro Memorial Arcoverde terá espaços múltiplos de esportes e de lazer e contará com uma área gramada para eventos, como apresentações musicais. Em resposta à deputada Laura Gomes (PSB), que indagou sobre intervenções no Espaço Ciência, o gestor garantiu que o local não sofrerá mudança.

Secretário-executivo de Esportes e Juventude de Olinda, Sérgio Santos afirmou que a Prefeitura está feliz com a iniciativa. “A área se tornou ociosa há muito tempo, e essa reforma está sendo muito aguardada pela população”, ressaltou. Ele também se colocou à disposição para contribuir com a implementação do novo parque.

Para o presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, deputado Erick Lessa (PP), a requalificação atenderá aos anseios da sociedade. “Externo meu apoio e espero que seja entregue o mais brevemente possível”, frisou. Também participou do encontro o secretário-executivo de Gestão e Políticas Públicas da Secretaria Estadual de Turismo, Rodrigo Valença.

## Comissão da Mulher

# Projeto determina que hospitais e médicos informem direitos a gestantes

Gestantes atendidas pela rede pública de saúde em Pernambuco deverão ser informadas sobre todos os direitos legais garantidos a elas durante a assistência pré-natal, o parto e o pós-parto. A determinação consta no Projeto de Lei nº 2431/2021,

aprovado ontem pela Comissão de Defesa da Mulher da Alepe.

De acordo com o texto, a comunicação deve ser feita pelos estabelecimentos e profissionais de saúde que efetuarem o primeiro atendimento no programa de assis-

tência pré-natal. “Eles deverão garantir que as informações cheguem às usuárias de forma clara e didática, possibilitando a plena compreensão do conteúdo”, argumentou a autora da proposta, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), na justifi-

cativa da matéria.

Entre as prerrogativas dessas mulheres, estão a presença de um acompanhante antes, durante e após o parto, o atendimento prioritário nos serviços de saúde, bem como proteção contra a violência obstétrica, nos

termos da Lei Estadual nº 16.499/2018. A relatora da proposição foi a deputada Roberta Arraes (PP), que presidiu o encontro.

## DEBATE

Ainda na reunião virtual, o colegiado acatou a realização de uma audiên-

cia pública para discutir o empreendedorismo feminino no Polo de Condições do Agreste. O debate deverá ser promovido de forma conjunta com as Comissões de Cidadania e de Desenvolvimento Econômico, no próximo dia 26 de outubro.

# Comissões autorizam mudanças na Previdência de militares estaduais

Colegiados de Justiça, Finanças e Administração discutiram PLC nº 2665

## CORONAVÍRUS

Alterações propostas pelo Governo do Estado na Previdência dos policiais e bombeiros militares receberam, ontem, o aval das Comissões de Justiça (CCLJ), de Administração Pública e de Finanças. O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2665/2021 foi acatado nos termos enviados pelo Poder Executivo, sendo rejeitadas as mudanças indicadas pelo relator, deputado Alberto Feitosa (PSC), assim como outras 21 emendas apresentadas por diversos parlamentares.

A matéria cria o Sistema de Proteção Social dos Militares de Pernambuco (SPSMPE), reunindo regras e direitos para esses benefícios, além de tratar dos serviços de assistência médica e social para a categoria. O objetivo é adequar a legislação local à Lei Federal nº 13.954/2019, que estende aos agentes estaduais algumas normas previdenciárias das Forças Armadas.

Entre as novidades, está a alíquota de 10,5% sobre o salário que deve ser paga por ativos, inativos e pensionistas como contribuição ao sistema. O percentual está valendo desde janeiro deste ano e só poderá ser modificado em 2025. O princípio da paridade – direito de inativos à re-

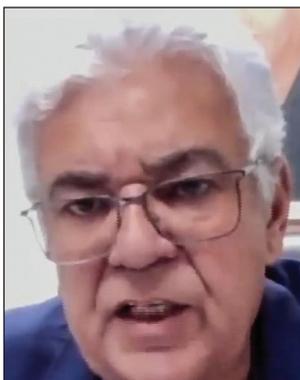
visão do valor da remuneração, sempre que isso ocorrer com os militares ativos – está previsto no texto.

A proposição aumenta o tempo de serviço necessário para ingresso com salário integral na reserva remunerada (passar para a inatividade), que vai de 30 para 35 anos de serviço, com mínimo de três décadas na carreira estadual. Em caso de transferência compulsória por idade, as faixas etárias serão simplificadas e ampliadas: 67 anos para oficiais e 63 para praças.

Servidores que entrarem na Polícia Militar (PM) e no Corpo de Bombeiros Militar até o dia 31 de dezembro deste ano serão enquadrados nas regras de transição, que incluem pedágios de tempo de serviço e a possibilidade de requisitar a promoção antes de ingressar na reserva. A partir de 2022, acaba a garantia de promoção automática ao passar à inatividade.

## DEBATE

Ao discutir a constitucionalidade e legalidade do PLC 2665 na Comissão de Justiça, o relator avaliou positivamente a proposta do Governo, mas acolheu no parecer a maioria das 22 emendas apresentadas. Segundo Feitosa, os ajustes indicados pelos deputados Joel da Harpa (PP), Fabrizio Ferraz (PP) e



**VOTO SEPARADO** - Deputado Antônio Moraes acolheu apenas as emendas de números 7, 9 e 18

Priscila Krause (DEM) foram fruto de diálogo com os comandantes da PM e dos Bombeiros, além de diversas associações de praças e oficiais. Também teriam participado das conversas os presidentes da Alepe, Eriberto Medeiros (PP), e da CCLJ, Waldemar Borges (PSB).

Entre as mudanças pretendidas, estava a que libera militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função de pagar a contribuição ao SPSMPE. Ainda ficariam isentos aqueles que recebem remuneração inferior ao teto do INSS, que atualmente é de R\$ 6.433,57. Mas Alberto Feitosa destacou, como pleito principal, o fim da divisão de cada patente em faixas



**ELOGIO** - Aluísio Lessa valorizou aprovação do PLC dentro das possibilidades apresentadas pelo Estado

salariais, de modo a igualar os salários dos ativos e inativos ao teto de cada posto.

A rejeição às sugestões foi orientada pelo líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), que as considerou “inconstitucionais por gerarem novas despesas ao Executivo e irem de encontro à legislação federal”. O socialista acolheu apenas uma das alterações (Emenda nº 7), que faz uma correção formal no texto. A posição foi endossada pelos deputados Tony Gel (MDB), Diogo Moraes (PSB) e João Paulo (PCdoB). Já Antônio Moraes (PP) fez um voto separado, aceitando apenas as emendas de números 7, 9 e 18.

Feitosa criticou o resultado:



**ANÁLISE** - “Emendas levantam temas importantes, mas que não cabem no objeto do projeto”, disse Borges

“Faixas salariais não existem nas carreiras de juizes, delegados e membros do Ministério Público. Por que apenas nas corporações militares?”, indagou. “Isso me remete às vésperas das eleições de 2014 e às greves da PM em 1997 e 2000. O assunto é um gatilho para a categoria, e estamos perdendo a oportunidade de corrigi-lo.”

O ponto foi reforçado por Joel da Harpa, autor da emenda sobre o tema. “A criação de faixas é inconstitucional desde a instituição, em 2017, pois elas geram desigualdade entre militares que exercem o mesmo posto. Também são contraditórias com os princípios da paridade e da integralidade”, salientou o parla-

mentar. Ele ainda lamentou que “a análise da constitucionalidade tenha sido, mais uma vez, atropelada pelo ‘rolo compressor’ do Governo”.

Já Tony Gel e Aluísio Lessa (PSB) valorizaram a aprovação do projeto dentro das possibilidades apresentadas pelo Governo. “Vamos garantir estes avanços e, mais à frente, ver o que é viável”, observou o emedebista. Waldemar Borges – que, por presidir o grupo parlamentar, não pôde votar – manifestou-se em apoio ao resultado: “As emendas levantam temas importantes, mas que não cabem no objeto do PLC 2665 e deverão ser discutidos em proposições específicas”, assinalou.

## ESTADO DE CALAMIDADE

Os três colegiados também acataram a prorrogação do estado de calamidade pública em Pernambuco, decorrente da pandemia de Covid-19, até o fim deste ano. A medida foi solicitada por meio de ofício do Poder Executivo, convertido no Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, da Mesa Diretora da Alepe. O reconhecimento da situação excepcional desobriga os gestores públicos de cumprir metas fiscais, bem como limites para despesas com pessoal, empenho e endividamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Política Pública

# Colegiados acatam diretrizes para saúde da população LGBTQIA+

As diretrizes para a criação de uma Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ foram aprovadas ontem pelas Comissões de Saúde e de Cidadania da Alepe. O texto acatado é um substitutivo da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei (PL) nº 2473/2021. A iniciativa quer garantir um atendimento igualitário a todos os usuários dos serviços público e privado de saúde, respeitando as particularidades dos pacientes e combatendo a discriminação.

Apresentada pelo deputado Clodoaldo Magalhães

(PSB), a proposta lista alguns objetivos para a política pública. Entre eles, desenvolver protocolos para atendimentos e exames, realizar campanhas educativas para enfrentar o preconceito motivado por orientação sexual e capacitar os trabalhadores de saúde para o cuidado integral dessa população.

Ainda segundo a matéria, o Estado deverá incentivar a criação de centros de referência nos municípios, voltados ao combate à LGBTfobia e à promoção da cidadania desse segmento. Também serão necessárias ações para aliviar o sofrimento,

a dor e o adoecimento relacionados à inadequação identitária, corporal e psíquica dessas pessoas, ofertando, inclusive, infraestrutura adequada para o processo transexualizado.

“É urgente que os serviços de saúde estejam preparados para as demandas dessa população, vítima de inúmeros sofrimentos psíquicos e físicos decorrentes da discriminação”, opinou a relatora da proposição no colegiado de Saúde, deputada Laura Gomes (PSB). “Um melhor atendimento depende de transformações culturais e institucionais, já que o modelo da heterossexualidade ainda do-

mina”, acrescentou o deputado João Paulo (PCdoB), ao apresentar parecer na Comissão de Cidadania. Integrante dos dois grupos parlamentares, a deputada Clarissa Tércio (PSC) votou contra o projeto.

Fazem parte da população LGBTQIA+ pessoas que se autodeclararam lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, *queers*, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo.

## VACINAÇÃO

Ainda durante a reunião da Comissão de Saúde, João Paulo disse ter feito um pedido de informação à Primeira Secretaria



**ATENDIMENTO** - João Paulo apontou necessidade de “transformações culturais e institucionais”

da Alepe. O parlamentar pretende saber qual o planejamento da Casa no sentido de se adequar à Lei Complementar nº 458/2021, que tomou obrigatória a vacinação contra a Covid-19 para todos os trabalhadores vinculados



**COVID** - “Todos devem estar vacinados para garantir imunidade coletiva”, afirmou Roberta Arraes

direta ou indiretamente ao Poder Público Estadual. Presidente do colegiado, a deputada Roberta Arraes (PP) apoiou a iniciativa: “É preciso que todos estejamos vacinados para garantir a imunidade coletiva”, frisou.

FOTOS:EVANE MANÇO

FOTOS:ROBERTO SOARES

## Atos

## ATO Nº 323/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 96/2021, da **Deputada Dulci Amorim**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **ALDO AQUINO BEZERRA FILHO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 14 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 324/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 131/2021, do **Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **JULIANA MARIA DIAS DA COSTA DE LEMOS**, do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-CPD-2, da Estrutura da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 13 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 325/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 170/2021, do **Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 14 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
ANDERSON GOMES DE MELO CAVALCANTI	Assistente Parlamentar / PL-APC	Assessor Especial / PL-ASC	—
MAYARA INGRID DO NASCIMENTO SILVA			—

Sala Torres Galvão, 13 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 326/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 96/2021, da **Deputada Dulci Amorim**, **RESOLVE**: nomear **VIVIANE CASTRO SILVA DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 14 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 327/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 132/2021, do **Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães**,

**RESOLVE**: nomear **MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA**, para o cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-CPD-2, da Estrutura da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 13 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 328/21

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007411/2021, do **Deputado Eriberto Medeiros**,

**RESOLVE**: nomear **JOSIVAL MIGUEL DE LIMA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 14 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de outubro de 2021.

Deputado **AGLAILSON VICTOR**  
1º Vice-Presidente

## ATO Nº 329/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 204/2021, do **Deputado Fabrício Ferraz**, **RESOLVE**: nomear **GEORGE DA SILVA MARQUES JÚNIOR**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 70% (setenta por cento), a partir do dia 14 de outubro de 2021, em substituição a servidora **JOSEFA JOSELINE PEREIRA**, em decorrência do seu afastamento por licença maternidade, conforme o contido no Parecer da PG nº 573/2021, anexado ao Ato nº 7069/2021, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Edital

## COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DA REFORMA ADMINISTRATIVA (PEC 32/2020) PROPOSTA PELO GOVERNO FEDERAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, os Deputados Estaduais Alberto Feitosa (PSC), João Paulo (PCdoB), Professor Paulo Dutra (PSB) e Diogo Moraes (PSB), membros titulares, bem como os suplentes, Antonio Coelho (DEM), Fabíola Cabral (PP), Laura Gomes (PSB), Juntas (PSOL) e Simone Santana (PSB), para comparecerem à **Reunião** da Comissão Especial de análise da Reforma Administrativa (PEC 32/2020) proposta pelo Governo Federal, que será realizada no dia 14 (quatorze) de outubro de 2021, às 09:00h (nove horas), através do sistema de deliberação remota da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com a finalidade de eleger o vice-Presidente da comissão e definir o calendário de reuniões da comissão.

Recife, 13 de outubro de 2021.

João Paulo  
Presidente

## Ordem do Dia

TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

## ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021  
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 7 de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 15ª Comissão.

As Emendas nºs 01, 02, 05, 06, 08 a 22 foram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021  
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, a fim de modificar a redação do inciso VIII do art. 10 para ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, mediante suplementação orçamentária, observados o limite geral previsto em lei.

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Filho; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2021

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Lions Club, nº 305, correspondentes às salas 3 e 4, no bairro Aluísio Pinto, no município de Garanhuns, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Antônio Coelho**

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/08/2021

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2743/2021**  
**Autora: Mesa Diretora**

Concede licença em caráter Cultural à Deputada Alessandra Vieira.

**Parecer da Mesa Diretora nº 6723/2021**

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021**  
**Autora: Mesa Diretora**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, e 198, de 7 de julho de 2021.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7762/2021**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem melhoria da sinalização vertical e horizontal em todas as rodovias federais que passam pelo Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7763/2021**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a melhoria da sinalização vertical e horizontal em todas as rodovias estaduais de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7764/2021**  
**Autora: Dep. Fabiola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Companhia COMPESA no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável na Rua 37, no bairro da Charnequinha, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7765/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de instituir o cicloturismo no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7766/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado objetivando o aproveitamento de energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos de energia elétrica em hospitais filantrópicos e públicos no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7767/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação do *Programa de Oportunidades de Geração de Renda para as Pessoas em Situação de Rua do Estado de Pernambuco*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7768/2021**  
**Autora: Dep. Laura Gomes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Prefeita da Cidade de Caruaru, ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife, ao Secretário de Serviços Públicos e Sustentabilidade da Cidade de Caruaru e ao Secretário Executivo de Sustentabilidade da Cidade de Caruaru no sentido de solicitar implantar um conselho de proteção em defesa dos animais (CPDA), com o intuito de estabelecer regras e diretrizes para a fiscalização, destinação, apreensão e manutenção de animais domésticos e domesticados de pequeno e grande porte, bem como a sua destinação, para uma efetiva proteção e regulamentação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7769/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de recapeamento asfáltico na Rua do Universo, situada no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7770/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de recapeamento asfáltico na Rua Cumari, localizada no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7771/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de recapeamento asfáltico na Rua Clodomiro Selva, localizada no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7772/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de recapeamento asfáltico na Rua Cinco de Julho, localizada no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7773/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo ao Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife e à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem uma avaliação técnica na Estrada do Arraial, nº 4340, no bairro da Tamarineira, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a construção de um muro de arrimo e a inclusão da área no Projeto Parceria nos Morros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7774/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a inclusão do município de São João no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7775/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Angelim no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7776/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a inclusão do município de Canhotinho no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7777/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Quipapá no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7778/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Brejão no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7779/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Lajedo no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7780/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Palmerina no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7781/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Calçado no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7782/2021**  
**Autor: Dep. Antônio Coelho**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a manutenção dos acostamentos da Rodovia PE-360, com atenção especial ao trecho Ibirimir/Floresta, equipamento rodoviário de suma importância para as regiões do Pajeú, de Itaparica e do Sertão do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7783/2021**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de que sejam realizadas a construção de uma nova quadra poliesportiva, bem como a reforma da já existente, na Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Gonçalves de Lima, localizada na Rua Joao de Moura Borba, no município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7784/2021**  
**Autor: Dep. Fabrício Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias no abastecimento de água no distrito de Sítio dos Nunes, localizado no município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7785/2021**  
**Autor: Dep. Fabrício Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da PMPE no sentido de viabilizarem a instalação de um destacamento policial militar no distrito de Fátima, localizado no município de Flores, e, na sua impossibilidade, que seja intensificado o patrulhamento policial no referido local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7786/2021**  
**Autor: Dep. Antônio Fernando**

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro do Desenvolvimento Regional e ao Governador do Estado de

Pernambuco no sentido de envidar esforços urgentes dos executivos Federal, Estadual e Municipal, para a retomada do abastecimento de água - por meio de carros-pipas - nas zonas rurais do Agreste e Sertão pernambucanos, bem como, especificamente, para as famílias do campo do município de Ouricuri; em razão das necessidades impostas pelo rigor do atual período de estiagem no semi-árido nordestino, afetando com gravidade as áreas supracitadas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7787/2021**  
**Autora: Dep. Fabiola Cabral**

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de viabilizar a criação da linha de ônibus municipal Suape/Itapuama, nesta cidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7788/2021**  
**Autora: Dep. Fabiola Cabral**

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Municipal de Educação no sentido de não transferir as atividades para outro local o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no bairro da Torrinha, naquele município.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7789/2021**  
**Autora: Dep. Fabiola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de determinar, imediatamente, a regularização do fornecimento de água na praia de Itapuama, situada no município do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7790/2021**  
**Autora: Dep. Fabiola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de determinar, imediatamente, a instalação da rede de abastecimento de água na praia de Xaréu, situada no município do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7791/2021**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de implantarem uma Delegacia da Mulher no município de Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7792/2021**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de solicitarem o recapeamento asfáltico da PE-639, nos trechos que ligam a estrada C1 ao Projeto Maria Tereza, localizado na Cidade de Petrolina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7793/2021**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de solicitarem o recapeamento asfáltico da PE-638, nos trechos que ligam a estrada C1 a BR 235, nos seguintes núcleos: N6, N7 e N8, inclusos no projeto Maria Tereza, localizados na Cidade de Petrolina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7794/2021**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a pavimentação da Rua Jasmim, localizada no bairro de Jardim Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7795/2021**  
**Autor: Dep. Aglailson Victor**

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a implantação de sistema de abastecimento d'água no bairro de Cajueiro, em Vitória de Santo Antão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7804/2021**  
**Autor: Dep. Alberto Feitosa**

Apelo ao Governador do Estado ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e ao Comandante Geral do CBMPE no sentido de solicitarem o restabelecimento da Capelania da PM e criação da Capelania da BM, podendo as mesmas serem aprimoradas para terem um caráter ecumênico.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7805/2021**  
**Autora: Dep. Fabiola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem o fornecimento de energia elétrica para a comunidade Paraíso de Itapuama, situada no município do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7806/2021**  
**Autora: Dep. Fabiola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de determinar, de imediato, a instalação de rede de abastecimento de água que atenda a comunidade Paraíso de Itapuama, situada no município do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7807/2021**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife objetivando a pavimentação na Rua Francisco Vítá, localizada no bairro do Cordeiro, Zona Oeste da Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7808/2021**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando a realização do recapeamento asfáltico, com urgência, no trecho da PE-035, que liga o município de Itapissuma à Ilha de Itamaracá, na Região Metropolitana de Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7809/2021**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Educação e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que sejam elaboradas campanhas educativas na Rede Pública de Ensino do Estado sobre a prevenção de gravidez na adolescência.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7810/2021**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito do Recife, à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de solicitar uma atenção especial à Avenida Caxangá, uma das principais vias, que liga o centro do Recife à Zona Oeste da capital pernambucana, tendo em vista que a mesma vem acumulando problemas ao longo do tempo e necessita de manutenções nas calçadas, no comércio e nos equipamentos de acessibilidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7811/2021**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes objetivando a realização de cadastramento das famílias do Assentamento Mariele Anderson, localizada na Rua Muribequina, no bairro da Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes, encaminhando-as aos programas de moradia do Governo.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7812/2021**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Recife e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de realizarem vistorias e manutenção da rede elétrica nas ruas do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7813/2021**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Educação no sentido de solicitarem a fiscalização sobre as gestões municipais no que diz respeito às condições de escolas públicas municipais, tendo em vista que segundo auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em 800 escolas, cerca de 60% delas possuem problemas de infraestrutura.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7814/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de direcionar recursos para o fortalecimento da 9ª Companhia Independente de Polícia Militar – Companhia Independente Governador Miguel Arraes de Alencar, com sede no município de Araripina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7815/2021**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, estudo para ampliação de cargas elétricas para implantar uma Subestação de Energia na Escola José Bezerra Andrade, município de Taquaritinga do Norte, possibilitando carga compatível para a ligação dos equipamentos de informática e outros.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7816/2021**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, a reforma geral e pavimentação interna (acesso as salas de aula) na Escola José Bezerra Andrade, no município de Taquaritinga do Norte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7817/2021**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, a construção de uma quadra poliesportiva na Escola José Bezerra Andrade, no município de Taquaritinga do Norte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7818/2021**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de três salas para administração escolar e uma para a biblioteca e a implantação dos equipamentos do laboratório e da biblioteca para a Escola José Bezerra Andrade, no município de Taquaritinga do Norte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7819/2021**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, revisão para a colocação de janelas, portas, climatização e forro das salas na Escola José Bezerra Andrade, no município de Taquaritinga do Norte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7820/2021**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e à Diretora-Presidente da APAC no sentido de viabilizarem a instalação de uma Estação Meteorológica no município de Afrânio.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7821/2021**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e à Diretora-Presidente da APAC no sentido de viabilizarem a instalação de uma Estação Meteorológica, no município de Santa Filomena.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7822/2021**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e à Diretora-Presidente da APAC no sentido de viabilizarem a instalação de uma Estação Meteorológica no município de Dormentes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7823/2021**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, a revisão estrutural e o reparo da caixa d'água e das rachaduras da Escola José Bezerra Andrade, no município de Taquaritinga do Norte.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7824/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7825/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de realizar campanha de conscientização e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7826/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação do "Programa de Combate à Gravidez Precoce" no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7827/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação do Programa de Alerta para o Desaparecimento e Busca de Idosos no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7828/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de instituir a Política Estadual de Busca Ativa de crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7829/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de fornecer gratuitamente fraldas descartáveis aos portadores de necessidades especiais e idosos economicamente hipossuficientes no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7830/2021**  
**Autor: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vertentes no sentido de providenciar o calçamento da Rua Joaquim Barbosa de Souza, no Bairro de São José, na Cidade de Vertentes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7831/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido objetivando o policiamento ostensivo na Rua Raimundo Siqueira de Miranda, no Bairro do Centro, na Cidade de Vertentes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7832/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Av. Zumbi dos Palmares, no Bairro dos Torrões, na Cidade de Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7833/2021**  
**Autor: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem, com maior brevidade possível, melhorias da iluminação pública na Rua Antônio Valdevino Costa, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7834/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a realização de serviços de asfaltamento da Rodovia PE-45, que faz ligação entre o Município de Vitória de Santo Antão ao Município de Escada.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7835/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Salém, localizada no Bairro de Príncipe da Paz, na Cidade do Toritama.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7836/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Toritama e ao Secretario de Obras e Urbanismo no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Salém, localizada no Bairro de Príncipe da Paz, na Cidade do Toritama.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7837/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura do Município de Escada no sentido de viabilizarem melhorias no Sistema de Transporte Público Rodoviário de Passageiros, das linhas que trafegam no Bairro de Nova Cidade, no Município de Escada.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7838/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico da Rua Manoel Henrique Torres, localizada no Bairro do Centro, na Cidade do Toritama.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7839/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem melhorias da iluminação pública na Rua José Francisco de Santana, no Bairro de Centro, na Cidade de Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7840/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade de Toritama e ao Secretário de Defesa Social no sentido de implantarem, com a maior brevidade possível, uma Unidade da Delegacia da Mulher, no bairro do Centro na Cidade de Toritama.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7841/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado e a Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru no sentido de viabilizarem melhorias no Sistema de Transporte Público Rodoviário de Passageiros, das linhas que trafegam no Bairro de Lajes, no Município de Caruaru.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7842/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na 1º Travessa Manoel Joaquim, no Bairro do Alto da Sudene, na Cidade de Escada.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7843/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Igarassu e ao Secretario da Cidade no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Francisco de Santana, no Bairro do Centro, na Cidade de Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7844/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Executivo de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido objetivando o policiamento ostensivo na Rua Antonio Valdevino Costa, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7845/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem, com maior brevidade possível, melhorias da iluminação pública na Rua Maria Catarina, no Bairro de Coqueiral, na Cidade de Toritama.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7847/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado objetivando a utilização do símbolo internacional de acessibilidade no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7848/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de implantarem, com a maior brevidade possível, uma Delegacia do Idoso, no município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7849/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que nos Programas Estadual de Distribuição de Medicamentos do Estado de Pernambuco realizarem cadastro de celular dos pacientes, para informar previamente acerca da disponibilidade de medicamento.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7850/2021**  
**Autor: Dep. Laura Gomes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão e ao Secretário da Casa Civil no sentido de solicitarem para que seja incluído o absorvente íntimo, como um dos produtos essenciais disposto no rol da Lei nº 16.490, de 3 de dezembro de 2018, que institui e regula o Programa Nota Fiscal Solidária.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7851/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que haja notificação compulsória dos casos suspeitos e/ou confirmados de pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7852/2021**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação do Programa Parentalidade Responsável no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7853/2021**  
**Autor: Dep. João Paulo Costa**

Apelo ao Superintendente do DNIT no sentido de viabilizar, urgentemente, a implantação de uma lombada e instalação de dois redutores de velocidade nas duas faixas de rolamento da BR-104, nas imediações do Terminal Rodoviário de Agrestina, e implantação de um conjunto semaforico a ser instalado no trevo viário, através do convênio com a Prefeitura do Município de Agrestina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 7854/2021**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e à Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a melhora do fornecimento d'água para a Rua Santa Mônica, e revisão dutos do entorno nas ruas Santa Teresinha, Santa Luzia e Santa Maria no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única da Indicação nº 7855/2021**  
**Autor: Dep. Erick Lessa**

Voto de Aplauros ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento da Cidade do Recife no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Alvorada, nas imediações do nº 576, no Bairro Ipsep, da Cidade do Recife, bem como a construção e organização da calçada do mesmo logradouro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3477/2021**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pela passagem do aniversário de emancipação política do município de Lagoa do Carro, comemorado em 1º de outubro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3478/2021**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pela passagem dos 30 anos de emancipação política do município de Santa Cruz da Baixa Verde, comemorado no dia 1º de outubro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3479/2021**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplauros ao Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco pela passagem no dia 23 de setembro, dos seus 53 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3480/2021**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplauros à Faculdade Santíssima Trindade, instituição de Ensino Superior, localizada na cidade de Nazaré da Mata que vem contribuindo imensamente com a comunidade através da responsabilidade social e da educação de alta qualidade, propiciando a formação de profissionais qualificados em varias áreas de atuação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3481/2021**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Voto de Aplauros ao Senhor Leonardo Nelsino, Presidente do Sindicato dos Tecelões de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu, pela passagem dos 80 anos daquela instituição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3482/2021**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Aplauros ao senhor Walker Robson de Assunção Barbosa, pela posse na presidência do Conselho Estadual de Trânsito (Cetran-PE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3483/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Armando Wanderley da Fonte Filho, ocorrido no dia 05 de outubro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3484/2021**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Aplauros a Bienal Internacional do Livro de Pernambuco, nas pessoas de seus organizadores, Sr. Guilherme Robalinho, Sr. Rogério Robalinho, Sra. Sílvia Robalinho e do Sr. Sidney Nicéias, pela realização da 13ª edição da Bienal Internacional do Livro de Pernambuco, no período de 1º a 12 de outubro de 2021, no Centro de Convenções de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3485/2021**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Voto de Aplauros ao Senhor Doutor Luiz Coutinho Dias Filho, médico da Assembleia Legislativa de Pernambuco, por seu trabalho e atenção dedicados aos pacientes, que necessitaram de atendimento nesse período de Pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3486/2021**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Voto de Aplauros à Doutora Milena Moutelik Aguiar, médica da Assembleia Legislativa de Pernambuco, por seu trabalho e atenção dedicados aos pacientes, que necessitaram de atendimento nesse período de Pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3487/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplauros à escritora Ana Maria Tourinho pelos serviços prestados à cultura pernambucana, em especial à Literatura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3488/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplauros à escritora Juçara Viégas Valverde pelos serviços prestados à cultura pernambucana, em especial à Literatura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3489/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplauros à escritora Márcia Barroca pelos serviços prestados à cultura pernambucana, em especial à Literatura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3490/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplauros à escritora Dyandrea Valverde Portugal pelos serviços prestados, à cultura pernambucana, em especial à Literatura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3491/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplauros à escritora Eurídice Hespagnol pelos serviços prestados à cultura pernambucana, em especial à Literatura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3492/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplauros à cantora Maria Madalena de Oliveira Cunha pelos serviços prestados à cultura pernambucana, em especial à Literatura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3493/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplauros à escritora Gigi Accioly pelos serviços prestados à cultura pernambucana, em especial à Literatura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3494/2021**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplauros à policial militar do CIPOMA e atleta de *Jiu-Jitsu*, SD PM Vandrezza Silva por torna-se bicampeã brasileira na categoria e conquistar o ouro no Absoluto do brasileiro de Jiu-Jitsu, em competição disputada nesta quinta, 30 de setembro, na Vila Militar, na cidade do Rio de Janeiro e promovida pela Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3495/2021**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplauros aos policiais militares do 1º Batalhão de Trânsito da Polícia Militar de Pernambuco integrantes da operação que resultou na liberação de um refém e recuperação de uma carga avaliada em mais de R\$ 80 mil, além da prisão de quatro homens, no município de Jaboatão dos Guararapes, no dia 5 de outubro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3496/2021**  
**Autor: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplauros pelo aniversário da cidade de Dormentes, ocorrido no dia 1º de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3497/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplauros pelo aniversário da cidade de Santa Cruz, ocorrido no dia 1º de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3498/2021**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Rodrigues da Silva, ocorrido em 7 de outubro de 2021, em Bom Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3499/2021**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Voto de Aplauros ao economista pernambucano Gilberto Nogueira, por ter sido premiado como umas das pessoas afrodescendentes mais influentes do mundo, pela agenda global realizada pela ONU.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3500/2021**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Aplauros a Senhora Fernanda de Bastiani pela premiação na 16ª edição do prêmio: *Para Mulheres na Ciência*®, na Categoria Ciências Matemáticas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

## Mensagens

### MENSAGEM Nº 92/2021

Recife, 13 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE.

A Lei nº 12.196, de 2002, teve por finalidade valorizar a cultura popular e tradicional pernambucana, por intermédio do reconhecimento, da promoção e da difusão dos mestres e grupos de diferentes áreas e expressões artísticas e culturais em nossa região, por meio do registro dos mestres, mestras e grupos culturais do Estado em livro próprio, através da realização de concurso anual, sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura e da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

A titulação garante aos Patrimônios Vivos registrados uma bolsa vitalícia destinada ao fomento e favorecimento das formas de transmissão das práticas culturais que cada mestre ou mestra e grupo desenvolvem.

Nesse contexto, a proposição normativa ora encaminhada visa ampliar o quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV-PE, que hoje não poderá exceder a 6 (seis) por ano, estabelecendo-se que, em cada ano, o número máximo de pessoas ou grupos inscritos no RPV-PE será de 10 (dez) beneficiários por concurso realizado.

A necessidade de ampliação do número de novas bolsas por ano decorre do aumento significativo de inscrições para concorrer ao RPV-PE, o que reflete tanto o interesse dos mestres, mestras e dos grupos em acessar essa importante política pública estadual, como também a promoção e a valorização de suas práticas culturais com vistas à preservação dos saberes e fazeres tradicionais às novas gerações.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 13 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º. (NR)

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada. (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 13 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002747/2021

Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE para estabelecer em dez o quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV-PE por ano.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....  
....."

§ 4º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV-PE não excederá anualmente a 10 (dez) e o número total de registros ativos em qualquer tempo não ultrapassará a 90 (noventa)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 13 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

## MENSAGEM Nº 94/2021

Recife, 13 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho, pela presente, à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021.

Desde o início do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, o Governo de Pernambuco tem procurado dedicar especial atenção ao Fundo Estadual de Saúde - FES-PE, tendo em vista a essencialidade do serviço público em questão, tanto no enfrentamento da pandemia (manutenção e abertura de novos leitos de UTI e enfermaria; aquisição de insumos, medicamentos e materiais médico-hospitalares; aquisição de insumos e reagentes para diagnóstico e testagem pública; aquisição de seringas e infraestrutura logística para o programa de vacinação, dentre outros), como na manutenção das ações regulares do Fundo (manutenção de unidades de saúde, aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, despesas de custeio geral, folha de pagamentos e investimentos).

A fim de viabilizar a sustentabilidade dessas ações ao longo do ano de 2021, faz-se necessário ampliar as disponibilidades orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE além do limite de majoração inicialmente previsto na Lei Orçamentária de 2021 - limite esse quase que já totalmente utilizado - de forma a permitir a continuidade das ações em andamento.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## MENSAGEM Nº 93/2021

Recife, 13 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei, cujo objetivo é alterar a Lei nº 17.166 de 05 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

A medida visa promover adequações ao texto legal vigente, a fim de atender o novo limite estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que admitiu a ampliação do espaço fiscal do Estado de Pernambuco para contratações de operações de crédito.

Com a ampliação do montante para contratação, o Governo de Pernambuco solicita a esta Casa que seja alterado o nome do Programa de Investimento para a ampliação do seu escopo, comportando a aplicação dos recursos dos financiamentos vindouros em mais áreas.

Há de se ressaltar que os recursos resultantes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital, constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002748/2021

Altera a Lei nº 17.166 de 5 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.166 de 5 de março de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem a garantia da União, até o valor de R\$ 2.540.014.132,13 (dois bilhões quinhentos e quarenta milhões, quatorze mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos), no âmbito do Programa de Investimentos em Infraestrutura e melhoria da Gestão Pública, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinado a projetos na área de infraestrutura e melhoria da gestão pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)  
....."

Art. 2º Nas operações com garantia contratadas, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. (NR)

Art. 3º Nas operações sem garantia contratadas, serão ofertadas em garantia da operação de crédito as cotas de repartição constitucional, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e/ou Fundo de Participação dos Estados - FPE. (NR)

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (NR)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002749/2021

Altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, com inclusão do inciso IX ao art. 10.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. ....  
....."

IX - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Saúde - FES-PE, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; (AC)  
....."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 13 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

## Projeto

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002744/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incentivar a promoção de políticas públicas para conscientização da saúde física e mental das mulheres cis, trans, lésbicas, bissexuais e heterossexuais do estado de Pernambuco

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 71. ....

§ 1º As atividades concernentes à Semana da Mulher Pernambucana poderão ser realizadas pela sociedade civil organizada, a fim de tratar das questões femininas e dos movimentos de mulheres, visando ao aperfeiçoamento de todas as atividades voltadas para a defesa da saúde da mulher (AC)

§ 2º A conscientização e promoção à atenção da saúde física e mental das mulheres cis, trans, lésbicas, bissexuais e heterossexuais, funcionará como um dos principais focos.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Esta proposição tem como escopo basilar o fomento da inserção de orientações para os profissionais de saúde a respeito da atenção à saúde de mulheres cis, trans, lésbicas, bissexuais e heterossexuais. Dito isto, pois, essa reivindicação urge como uma das mais antigas do seguimento, sendo apresentada por diversas vezes por suas representantes dentro do Conselho Nacional de Saúde.

A preocupação inicial está relacionada aos fatores que perpassam a relação estabelecida no atendimento entre o profissional de saúde e as mulheres. No que se refere à saúde sexual e às possibilidades de transmissão de DST/AIDS, algumas pesquisas tem revelado que há uma maior procura pelas consultas ginecológicas e cuidados com a saúde sexual e reprodutiva por mulheres que tiveram trajetória sexual com homens e por aquelas que apresentam performance de gênero consideradas “mais femininas”.

Ao vislumbrar a problemática da saúde sexual da mulher, percebe-se que 40% das mulheres que fazem sexo com mulheres participantes do estudo **relataram história prévia de DST e 60% daquelas que foram atendidas num serviço de saúde acompanhado pela pesquisa em São Paulo também apresentaram queixa de DST** . Existem casos registrados de AIDS em mulheres que se auto definem como lésbicas, porém não há consenso no meio científico quanto a importância da transmissão da doença por via sexual entre elas.

Pesquisas realizadas nas paradas da diversidade em vários municípios do Brasil têm apontado os serviços de saúde como um dos principais contextos de ocorrência de discriminação para a população.

O discurso dos profissionais entrevistados trouxe três tipos de atitudes diferentes frente à **questão da homossexualidade que foram categorizadas em atitudes de rejeição, de tolerância e de aceitação**. Aqueles que foram classificados como tendo uma atitude de **rejeição consideraram a homossexualidade como algo errado, anormal e que fere a completude homem-mulher** . A homossexualidade foi justificada por uma falha na educação familiar que levaria ao desvirtuamento do caminho correto que a pessoa deve seguir. Esses discursos foram acompanhados de uma forte influência da moral religiosa. Aqueles classificados com o discurso da tolerância chegam a admitir a vivência da sexualidade homossexual, desde que ela não seja demonstrada publicamente, deve ficar restrita ao âmbito do privado.

Desta feita, percebe-se que é prevalente o discurso conservador e homofóbico por muitos profissionais dentro das instituições de saúde pública. Servindo assim, como algo de suma urgência, uma ressignificação na organização dos serviços de saúde e a formação dos profissionais com vistas a garantir uma escuta qualificada, o maior respeito e acolhimento eficaz a todas as usuárias da rede SUS de modo a garantir a universalidade do acesso e integralidade do atendimento.

A sexualidade feminina em geral tem sido negada pela sociedade e pela cultura. A invisibilidade da prática sexual entre mulheres não é apenas decorrente da homofobia, mas em especial do um lugar em que a sexualidade feminina é colocada.

Pensar práticas de saúde requer pensar primeiro o que é específico. A formação e a prática médica são direcionadas para **um corpo biológico que não tem nenhuma inserção social, não só em relação à sexualidade, mas a qualquer outra inscrição no social**.

Justificam a ausência do questionamento voltado ao público LGBTQIA+, por não haver qualquer movimento de resolução que possa a ser apontado por sua parte. O que deveria haver seria a inserção de políticas publicas de prevenção de doenças, tanto o quanto orientações sobre como proceder após o contágio.

A problemática não circunscreve apenas a transmissão e contágio de doenças sexualmente transmissíveis, envolve inclusive, doenças proeminentemente em mulher independentemente de orientação sexual. Primeiro, os cânceres de mama e de colo do útero tem um fator de risco que é comum a toda mulher, fator de risco comum, mas há uma maior dificuldade na prática de exames pelas mulheres que têm sexo com mulheres porque essas fazem menos rastreamentos, tem menor acesso a consultas e aos exames de maneira geral.

Com relação à violência, os estudos demonstram que há violência intraconjugal nas relações entre mulheres e são similares às que ocorrem nas relações heterossexuais. Entretanto, a violência familiar, em todas as suas formas, não apenas violência física, é muito freqüente nas mulheres lésbicas e, por ser intrafamiliar, é menos denunciada e menos vivenciada como violência.

Do ponto de vista da saúde geral, os estudos apontam que há uma dificuldade **muito grande de acessar os serviços a partir do lugar de alguém que é sexualmente ativo** . Geralmente acessam os serviços de saúde para falar de alguma outra questão, mas se são **serviços e demandas relacionadas à sexualidade há diversos tipos de barreira** . Há que se considerar a prática do profissional, **mas também a forma de organização dos serviços que não permitem que o profissional haja de outra maneira** . A demanda muda, mas se a organização dos serviços não muda isso é uma questão que extrapola a atitude do profissional e não pode ser resolvida exclusivamente com capacitação dos profissionais.

Deste modo, esta proposição aparece como algo de supra importância para fomentar um direcionamento adequado a saúde destas pessoas que não tem acesso a saúde pública do mesmo modo que as demais mulheres heterossexuais. E por assim dizer, diante da relevância da matéria e o interesse social, conclama-se os nobres pares ao acolhimento da propositura.

## Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2021.

Laura Gomes  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

(REPUBLICADO)

## Pareceres

## PARECER Nº 006719/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, a fim de inserir atualizações em dispositivos da Lei em tela.**

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

III - A cobrança de pedágio relativo a rodovia estadual somente será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, conforme investimentos previstos nos trabalhos iniciais, inclusive, em acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimento, na forma dos estudos e Edital de Licitação aprovados pelo órgão técnico competente, bem como os serviços descritos no art. 2º; (NR)

§ 1º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em Lei ou contrato. (AC)

§ 2º Os veículos do transporte coletivo de passageiros no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife-STPP/RMR, operados por concessionárias ou permissãoárias regulados pelo Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM, com exceção daqueles que operam serviços opcionais, ficam isentos de pagamento de pedágio em qualquer rodovia integrante da malha rodoviária do Estado de Pernambuco cujo contrato de concessão seja assinado após a publicação desta Lei. (AC)

Art. 2º As concessionárias ficam obrigadas a implantar serviços operacionais de primeiros socorros, guincho, e telefonia 0800, base de serviços operacionais, serviços de atendimento ao usuário e canais digitais de comunicação com o usuário para o atendimento a eventuais ocorrências.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012.

## Sala de Comissão de Redação Final, em 07 de Outubro de 2021

Francismar Pontes  
Presidente

## Favoráveis

Francismar Pontes  
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos  
Clovis Paiva

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 006727/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 198/2021  
AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA PRORROGAR, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020, PRORROGADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 195, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, E 198, DE 7 DE JULHO DE 2021. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 50.900, DE 25 DE JUNHO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, de autoria da Mesa Diretora, que visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, e 198, de 7 de julho de 2021.

Foram publicados o Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021 e o Decreto nº 51.488, de 29 de setembro de 2021, os quais mantêm a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Em razão disso, o Poder Executivo, através deste Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, solicitou a essa respeitável Casa Legislativa a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, do reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, e 198, de 7 de julho de 2021. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. *Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:*

XXIV - *emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções ;*

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo** , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

*Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia. ” (grifo nosso)*

Conforme Mensagem Governamental nº 84/2021, o Chefe do Poder Executivo Estadual solicita o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública em Pernambuco estabelecida no Decreto nº 51.488, de 29 de setembro de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Ainda consoante justificativa, a **prorrogação até o dia 31 de dezembro de 2021** se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população de nosso Estado, nos termos da Mensagem e Decreto mencionados acima. Posto isso, entende-se a urgência da prorrogação deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativ o, a fim de que continue a ser a plicado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), in verbis:

“Art. 65. *Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Desta forma, a prorrogação tem como objetivo dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

Ademais, a proposição possui cláusula de vigência para a data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos, porém, à data de 1º de outubro de 2021**.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, de autoria da Mesa Diretora.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo <b>Relator(a)</b>	Antônio Moraes	
Diogo Moraes	Aluísio Lessa	
Alberto Feitosa		

## PARECER Nº 006728/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). DEFESA DAS PESSOAS COM FIBRÔMIALGIA. PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Nesse particular, destaca-se que a presente proposição **não** versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona providências a serem adotadas em relação às pessoas com fibromialgia, em estrita conformidade os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inferre-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente.” (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

A Proposição buscar assegurar uma política estadual de atenção às pessoas com fibromialgia, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos a serem alcançados pelo Poder Público na consecução de tal fim. Cabem às respectivas Comissões de mérito, nos termos regimentais, avaliarem a real necessidade de criação de Política Estadual especificamente voltada às pessoas com fibromialgia, a par das normas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Sobre Fibromialgia, ainda, alerte-se que recentemente foi aprovada a Lei Estadual nº 16.690/2019, a qual já garante atendimento prioritário às pessoas com a doença.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise ( *vide* Parecer nº 359/2019 ao PLO nº 202/2019; Parecer nº 292/2019 ao PLO nº 108/2019; Parecer nº 213/2019, ao PLO 154/2019; Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; Parecer nº 5072/2017 ao PLO 1580/2017).

No entanto, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva, a fim de expurgar vícios de inconstitucionalidade que poderiam obstar a aprovação da proposição. Assim, tem-se:

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2019

Suprime o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019.

Art. 1º Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019.

Art.2º Fica renumerado o 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019 que passa a ser o artigo 3º.

Feitas as considerações pertinentes, opina o relator no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos da emenda supressiva proposta.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos da emenda supressiva proposta.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>	
Diogo Moraes	Aluísio Lessa	
Alberto Feitosa		

## PARECER Nº 006729/2021

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 986/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS CANDIDATOS AOS CARGOS DE CONCURSOS E EMPREGOS PÚBLICOS SEREM SUBMETIDOS A EXAMES TOXICOLÓGICOS. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18, *CAPUT* , E 25, § 1º, da Constituição Federal). REGULAMENTAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS: viabilidade da iniciativa parlamentar, conforme PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 986/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 986/2020 dispõe que é requisito para a posse e exercício em cargo, emprego ou função pública na administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco a realização de exame toxicológico para detecção da presença de substâncias psicotrópicas proibidas. Ademais, a proposta prevê que, quando decorrente de concurso público, o laudo do exame será exigido na fase final do certame, como condição para nomeação, e, sendo esta extemporânea, no prazo de validade previsto no edital do concurso.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei nº 986/2020 prevê a realização de exame toxicológico como *requisito para a posse e exercício em cargo, emprego ou função pública na administração pública direta e indireta dentro do Estado de Pernambuco* .

Sob o aspecto formal, a matéria vertida no Projeto de Lei encontra-se inserta no âmbito da autonomia administrativa do Estado-membro. Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput* , e 25, § 1º, da Constituição de 1988, *in verbis* :

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*  
[...]

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o projeto de lei que trata de concursos públicos não caracteriza, em regra, ingerência no chamado “regime jurídico dos servidores” e, portanto, não se submete à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*EMENTA* Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)*

A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, já institui regras a serem observadas na realização de concursos públicos no Estado. Desta forma, já há matéria sobre o tema no ordenamento jurídico do Estado e deve ser realizada a inclusão das disposições na referida Lei.

Assim, sugere-se a inclusão de uma seção específica para “avaliação médica”, a fim de regular a fase de avaliação médica e delimitar alguns parâmetros a serem observados durante a realização dos exames médicos e toxicológicos porventura exigidos, como validade, custeio e contraprova.

Por fim, sendo desnecessária a edição de lei autônoma, conforme estabelece o art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011, os dispositivos do Projeto de Lei ora apreciado devem ser inseridos no bojo da Lei nº 14.538/2011, na forma de lei alteradora.

Dessa forma, a fim de proceder as adequações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 986/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 986/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 986/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a realização de avaliação médica e de exames toxicológicos.

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### Seção III Da Avaliação Médica (AC)

‘Art. 25-D. A avaliação médica abrangerá exames, testes clínicos e exames laboratoriais, estabelecidos no edital do concurso, com a finalidade de aferir as condições de sanidade física dos candidatos. (AC)

Art. 25-E. Os candidatos deverão, no ato da nomeação para provimento em cargo efetivo, apresentar exames toxicológicos, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias. (AC)

Parágrafo único. Sendo positivo o resultado do exame, o candidato poderá apresentar contraprova, nos prazos e condições estabelecidos no edital do concurso público. (AC)

Art. 25-F. Os custos decorrentes da realização dos exames poderão ficar a critério da instituição que organizará o certame ou dos candidatos. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 986/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo acima proposto.  
É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 986/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 006730/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1824/2021  
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.462, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE EXIGIR DEMONSTRAÇÃO MENSAL DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/1993). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a administração pública do estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 1º).

O projeto adiciona o art. 4º-B à Lei Estadual nº 13.462, de 9 de junho de 2008 exigindo que a comprovação seja mensal e que seu descumprimento pode ensejar rescisão contratual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Pois bem, o Projeto pretende exigir comprovação mensal do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas terceirizadas para com os empregados executores do serviço.

Em relação à iniciativa no projeto, não há que se falar em aumento de despesa, nem tampouco se constata modificação das atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. Os destinatários da norma são as empresas com atuação no segmento de terceirização.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, sabe-se, que no âmbito desta comissão, diversos projetos acerca da temática de licitações e contratos foi aprovada, inclusive de autoria parlamentar, a exemplo da Lei nº 16.936/2020.

Frise-se ainda que a exigência de comprovação mensal das atividades é importante não apenas para o trabalhador, mas também para o Poder Público contratante, uma vez que este responde subsidiariamente pelas obrigações previdenciárias e excepcionalmente pelas trabalhistas não adimplidas. A Lei nº 8666/93 assim trata da matéria:

Art. 71. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Embora o § 1º leve a crer que o Estado jamais pode ser responsabilizado regressivamente, fato é que, excepcionalmente, em caso de grave falha do Poder Público na fiscalização do contrato, é possível responsabilizá-lo. Esse foi um dos entendimentos do RE 760931 de 2017 do STF.

Dessa forma, o projeto além de não acarretar ônus ao erário público, aplica mecanismo que favorece a responsabilidade na gestão contratual, evitando futuras demandas judiciais.

Por fim, destacamos que diversas licitações do Governo do Estado já possuem cláusulas que efetuam essa medida, de modo que não haverá perturbação à execução dos contratos estaduais. A título de exemplo, citamos a seguinte cláusula, da Licitação nº 047.2017.VI.PE.032.EMPETUR:

17.5.3. O pagamento deverá ser efetuado mensalmente à Contratada em até 30 (trinta) dias do mês subsequente à prestação dos serviços, **após comprovação do pagamento dos salários dos empregados vinculados ao contrato, relativos ao mês da competência da prestação dos serviços, e do recolhimento de todos os encargos e contribuições sociais (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Previdência Social, v.g.) inerentes à contratação, correspondentes ao mês da última competência vencida, bem como apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Gestor do Contrato, no endereço constante do Termo de Referência, anexo a este edital** .

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de alterar alguns aspectos da proposição, como a forma de divulgação dos dados acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento pelas empresas. Assim, tem-se:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1824/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 1º A Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º-B. As empresas de que trata o art. 1º deverão comprovar, mensalmente, o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato. (AC)

§ 1º A obrigação de comprovação de que trata o *caput* deverá constar dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais de terceirização de mão de obra dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado. (AC)

§2º O cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias poderá ser comprovado por quitação ou por acordos e parcelamentos de débitos, desde que homologados por autoridade competente. (AC)

§ 3º Salvo motivo devidamente justificado, o inadimplemento da obrigação descrita no *caput* poderá ensejar a imposição de penalidades cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.’ (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do substitutivo proposto.  
É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do substitutivo proposto.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 006731/2021

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2159/2021

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DESENVOLVER AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TODOS OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS IDOSAS. SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, com o intuito de conferir nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição principal prevê modificações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de “ *desenvolver ações de conscientização sobre todos os tipos de violência* ”.

Apreciada, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ocasião em que emitiu o parecer nº 6109, pela aprovação.

O Substitutivo, ora analisado, alterou a redação da Proposição 2159/2021, com a pretensão específica de disciplinar as entidades que poderão participar de atividades para aumentar a resolutividade de ações direcionadas à população idosa.

O Substitutivo em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário previsto no art. 223 e ss. do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

O Substitutivo vem fundamentado nos arts. 184, inciso VII, 204, 205, c *aput* , e 208 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Como aduzido alhures, esta Comissão já se manifestou favoravelmente no Parecer nº 6109/2021, relativo redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2021, de maneira que a alteração pontual proposta não invalida os argumentos apresentados para a constitucionalidade da medida, que permanecem válidos.

A matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

O ponto nodal da questão, repita, cinge-se em disciplinar de forma melhorada as entidades que poderão desenvolver atividades com o fim de proporcionar um aumento da resolatividade de ações para população idosa. Observa-se que, o Substitutivo nº 01 se limita a disciplinar o número de entidades que estão aptas a desenvolver ações para aumentar a resolatividade e oferece vida digna às pessoas idosas, o que se mostra pertinente. Desta feita, busca-se alcançar com mais eficácia o conteúdo que o parlamentar subscritor pretende dar à norma. Ademais, segundo assevera o art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, na elaboração de lei deve-se observar a clareza, precisão e ordem lógica:

Art. 13. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão :

a ) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma ;**

b) **expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;**

c) **evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;**

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluisio Lessa

**PARECER Nº 006732/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES E DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE DISPOR SOBRE A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR INSTITUIÇÕES QUE RECEBEM DOAÇÃO DE PRÓTESES, ÓRTESES, CADEIRAS DE RODAS, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PERUCAS E CABELOS NATURAIS OU FIOS SINTÉTICOS PARA CONFEÇÃO DE PERUCAS, PARA SEREM USADOS POR PESSOAS COM CÂNCER. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE. PELA APROVAÇÃO. OBSERVADO O SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem doação de próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamentos hospitalares, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, para serem usados por pessoas com câncer.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O PLO em questão dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput* , c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às doações voltadas às pessoas com câncer. A proposição também reforça princípios como a transparência, publicidade e boa-fé, permitindo um maior controle sobre a destinação das doações às pessoas com câncer.

De acordo com a autora da proposição, em sua Justificativa: o "Projeto de Lei objetiva estabelecer regras para dar maior transparência na atuação de empresas que recebem doações de objetos de uso especial por pessoas com câncer, mormente próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamento hospitalar, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas. São objetos de valor comercial elevado e que merecem um olhar mais atento do Estado quanto a fiscalização das instituições que atuam no ramo." Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição **não versa** sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

A medida, *de per si* , tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

No entanto, apesar de louvável a iniciativa do Projeto de Lei e consentânea com o interesse público, propõe-se um Substitutivo para se proceder as alterações redacionais necessárias, inclusive para expurgar vícios de constitucionalidade existentes na proposição original e estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições afetadas possam se adaptar às novas imposições legais.

Dessa forma, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021**  
**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem produtos ou materiais a serem doados às pessoas com câncer.

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 14-A. As instituições públicas ou privadas que receberem produtos ou materiais, tais como próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamentos hospitalares, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, a serem doados às pessoas com câncer, deverão disponibilizar para consulta pública, em seu sítio na internet ou por qualquer meio físico, informações detalhadas referentes à doação. (AC)

§1º Entre as informações a serem prestadas, incluem-se: (AC)

I – do doador: nome completo da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica (com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), endereço e/ou telefone para contato, desde que autorizado a divulgação de seus dados; (AC)

II – do beneficiário da doação: nome completo da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica (com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), endereço e/ou telefone para contato, desde que autorizado; e (AC)

III – do objeto doado: descrição, quantidade, data da doação e demais informações para individualização do bem. (AC)

§2º Caso a divulgação das informações de identificação não seja autorizada pelo doador ou pelo beneficiário da doação, deverão ser utilizadas, no campo a elas correspondentes, as letras iniciais do nome completo correspondente. (AC)

§3º Em se tratando de doação de cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, a quantidade deverá ser discriminada pelo peso, preferencialmente em gramas, informando-se, ainda, quantas perucas foram confeccionadas com o uso dessa matéria prima. (AC)

§4º As instituições de que trata o *caput* deverão:

I – disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, a sua razão social, endereço de atuação, telefone de contato ou outro canal de comunicação; e (AC)

II – fornecer às autoridades policiais e judiciárias, quando requisitadas, todas as informações contidas no § 1º. (AC)

Art. 14-B. O descumprimento do disposto no art. 14-A sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato. (AC)

§1º Em casos de reincidência ou de divulgação de informações não verídicas, o valor da multa poderá ser aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco/FES-PE, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

**Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, conforme Substitutivo apresentado.**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluisio Lessa

## PARECER Nº 006733/2021

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2169/2021**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 261. SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, com o intuito de conferir nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição principal prevê modificações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de “ *atribuir nova redação ao art. 261* ”.

Apreciada, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ocasião em emitiu o parecer nº 6110, pela aprovação.

O Substitutivo, ora analisado, alterou a redação da Proposição 2169/2021, com a pretensão específica de “ *melhorar a redação e torná-la mais exequível* ”.

O Substitutivo em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário previsto no art. 223 e ss. do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

O Substitutivo vem fundamentado nos arts. 184, inciso VII, 204, 205, c *aput* , e 208 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Como aduzido alhures, esta Comissão já se manifestou favoravelmente no Parecer nº 6109/2021, relativo redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021, de maneira que a alteração pontual proposta não invalida os argumentos apresentados para a constitucionalidade da medida, que permanecem válidos.

A matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

O ponto nodal da questão, repita, cinge-se na pretensão de melhorar a redação para facilitar a execução da lei, alcançando maior efetividade. Observa-se que, o Substitutivo nº 01 faz mudança de alguns termos; como exemplo tem-se a frase “ *distribuição de material informativo* ”, passando a figurar o termo “ *disponibilização de material informativo* ” (§ 2º), o que se mostra pertinente. Por fim, ainda no § 2º, suprime o termo “ *englobando o setor público e privado* ”, buscando-se alcançar maior eficácia para a norma. Ademais, segundo assevera o art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, na elaboração de lei deve-se observar a clareza, precisão e ordem lógica:

Art. 13. As *disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

[...]

*II - para a obtenção de precisão :*

*a ) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma ;*

*b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*

*c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 006734/2021

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2205 /2021**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DA SOCIEDADE INCLUSIVA. SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, com o intuito de conferir nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição principal prevê modificações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de a “ *Semana Estadual da Sociedade Inclusiva* ”.

Apreciada, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ocasião em emitiu o parecer nº 6112, pela aprovação.

O Substitutivo, ora analisado, alterou a redação da Proposição 2205/2021, com a pretensão específica de aperfeiçoar o conteúdo e atualizar alguns termos para melhor alcance da norma.

O Substitutivo em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário previsto no art. 223 e ss. do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

O Substitutivo vem fundamentado nos arts. 184, inciso VII, 204, 205, c *aput* , e 208 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Como aduzido alhures, esta Comissão já se manifestou favoravelmente no Parecer nº 6109/2021, relativo redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021, de maneira que a alteração pontual proposta não invalida os argumentos apresentados para a constitucionalidade da medida, que permanecem válidos.

A matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

O ponto nodal da questão cinge-se na pretensão de melhorar a redação para maior efetividade da norma; em especial garante que a Semana Estadual da Sociedade Inclusiva alcance os impactos sociais visados, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana. Observa-se, ainda, que o Substitutivo nº 01 traz atualização de alguns termos, o que se mostra pertinente.

Ademais, segundo assevera o art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, na elaboração de lei deve-se a clareza, precisão e ordem lógica:

Art. 13. As *disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

[...]

*II - para a obtenção de precisão :*

*a ) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma ;*

*b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*

*c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 006735/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021

Autoria: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO MEMBRO NOS TERMOS DO ARTIGO 42 § 1º C/C ART. 142, § 3º, X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 19, § 1º , IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado, que pretende dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco.

Em sua justificativa, o Governador do Estado, autor do Projeto, afirma o seguinte:

*“Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que versa sobre a criação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco, em consonância com a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.*

*A iniciativa propõe, por conseguinte, alterações e acréscimos na Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, como forma de harmonizar e sistematizar as normas estaduais aplicadas aos militares do Estado de Pernambuco à luz das regras gerais previstas na legislação federal.*

*A proposta ora encaminhada, ao disciplinar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco, confere segurança jurídica aos policiais militares e bombeiros militares estaduais, configura relevante medida de valorização dos profissionais, reconhece a importância de sua atuação para a sociedade, e fortalece a identidade funcional dos mesmos em suas respectivas corporações.*

*O projeto ora encaminhado está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, e não acarreta aumento de despesa, em estrito cumprimento, inclusive, à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.*

*Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”*

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 224 e seguintes do RIALEPE.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

A Constituição Federal, a seu turno, assim dispõe:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.  
[...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.  
[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.  
[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Justamente em cumprimento às disposições constitucionais acima referenciadas o Governador do Estado, no exercício de competência constitucionalmente assegurada, encaminha tão importante projeto, que coaduna-se perfeitamente com o ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 006736/2021

Emenda Modificativa nº 07/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz ao Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO §5º DO ART. 74-N DO PROJETO DE LEI Nº 2665/2021, A FIM DE ALTERAR ERRO FORMAL EM REMISSÃO FEITA NO PLC. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA A OUTRO PODER. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 07/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz ao Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado. O nobre parlamentar, em sua justificativa, aduz o seguinte:

“ A Emenda Modificativa em tela traz proposta de alteração do § 5º do Art. 74-N do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, tratando-se de mudança meramente formal uma vez que no projeto original o § 5º do Art. 74-N faz referência ao § 2º do deste mesmo artigo, no entanto, a referência deve ser feita ao § 3º do Art. 74-N, em consonância com o Art. 7º, § 3º, da Lei Federal n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com nova redação dada pela Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019.  
Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa.”

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 224 e seguintes do RIALEPE.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Emenda, enquanto proposição acessória, fundamenta-se no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

A Constituição Federal, a seu turno, assim dispõe:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.  
[...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.  
[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da

República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.  
[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

No entanto, é importante destacar que não obstante versar o PLC sobre matéria que, para ter sua discussão iniciada, necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas.

Neste sentido, vejamos decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)**

Tendo-se em conta que a proposição acessória, proposta pelo nobre parlamentar, apenas corrige equívoco redacional do Projeto original, é patente a observância dos requisitos acima listados. Com efeito, no tema, a pensão por morte aos dependentes de militares deve, em regra, ser rateada da seguinte forma: metade do valor caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do art. 74-N ( cônjuge ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar ), hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “b” e “c” do referido inciso ( filho ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez ).

Contudo, na existência de dependentes constantes no § 3º do citado art. 74-N ( pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou o ex-convivente de união estável, credor de alimentos ), estes farão jus à percepção da pensão militar em percentuais iguais ao da pensão alimentícia até então recebida do militar. Neste caso, existindo tais dependentes, o valor ou percentual da pensão militar destes credores de alimentos será deduzido do valor total da pensão, sendo o valor remanescente divido entre os demais dependentes constantes nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I, do art. 74-N.

Assim, acatando a Emenda Modificativa nº 07/2021, teremos corretamente a seguinte redação:

“ Art.74-N. ....

§ 5º Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “b” e “c” do referido inciso. “

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 07/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz ao Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 07/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz ao Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 006737/2021

Emendas Supressivas nº 01/2021, 03/2021, 018/2021, Aditivas nº 02/2021, 010/2021, 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 017/2021, Modificativas nº 04/2021, 011/2021, 012/2021 e Substitutiva nº 019/2021, todas de autoria do Deputado Joel da Harpa; Emendas Modificativas nº 05/2021, 08/2021, 09/21 e Aditiva nº 06/2021, todas de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e Emendas Modificativas nº 20/2021, 21/2021 e 22/2021, todas de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE PRETENDEM ESTABELECEER DIVERSAS MODIFICAÇÕES NO TEXTO DO PROJETO ORIGINAL, SEJA SUPRIMINDO, ADICIONANDO OU MODIFICANDO DISPOSITIVOS. ALTERAÇÕES QUE ACARRETAM, POR DIFERENTES MOTIVOS, AUMENTO DE DESPESA, ENSEJAM ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS, ALÉM DE DESNATURAREM PARTE DA ESSÊNCIA DO PROJETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA. EMENDAS EVADAS DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as Emendas Supressivas nº 01/2021, 03/2021, 018/2021, Aditivas nº 02/2021, 010/2021, 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 017/2021, Modificativas nº 04/2021, 011/2021, 012/2021 e Substitutiva nº 019/2021, todas de autoria do Deputado Joel da Harpa; as Emendas Modificativas nº 05/2021, 08/2021, 09/21 e Aditiva nº 06/2021, todas de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e as Emendas Modificativas nº 20/2021, 21/2021 e 22/2021, todas de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal pretende dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco. As Emendas, por sua vez, podem ser elencadas da seguinte forma:

- **Emenda Supressiva**\_nº 001/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa ,que visa suprimir o § 2º do Art.89-C do Projeto de Lei 2665/2021.

- **Emenda Aditiva**\_nº 002/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que acresce paragrafo único ao Art.74-D do Projeto de Lei 2665/2021.

- **Emenda Supressiva**\_nº 003/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa suprimir o inciso II do Art. 74-J do Projeto de Lei 2665/2021.

- **Emenda Modificativa nº 004/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa modificar o Art.6º do Projeto de Lei 2665/2021.

- **Emenda Modificativa nº 005/2021**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que visa modificar a redação do Art. 3º do Projeto de Lei 2665/2021, dispositivo alterador do art. 90 da Lei nº 6.783 de 16 de outubro de 1974.

- **Emenda Aditiva nº 006/2021**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que acresce o §5º ao Art. 74-E do Projeto de Lei nº 2665/2021.

- **Emenda Modificativa nº 008/2021**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que visa modificar a redação do Art. 10 do Projeto de Lei nº 2665/2021.

- **Emenda Modificativa nº 009/2021**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que visa modificar a redação do Art. 74-ad do Projeto de Lei nº 2665/2021.

- **Emenda Aditiva nº 010/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que acresce o parágrafo novo ao Art. 74-E do Projeto de Lei 2665/2021.

- **Emenda Modificativa nº 011/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa modificar a redação do Art. 7º do Projeto de Lei 2665/2021.

- **Emenda Modificativa nº 012/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa estabelecer o direito ao acesso ao SISMEPE para todos os militares do Estado de Pernambuco, nos mesmos moldes do Sistema Único de Saúde-SUS.

- **Emenda Aditiva nº 013/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que acresce parágrafo único ao Art.89-B do Projeto de Lei 2665/2021.

- **Emenda Aditiva nº 014/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa extinguir as faixas salariais na PMPE e do CBMPE.

- **Emenda Aditiva nº 015/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que acresce parágrafo único ao Art.74-Q do Projeto de Lei 2665/2021.

- **Emenda Aditiva nº 016/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que garante o direito de retorno à ativa dos reformados compulsoriamente por ato ilegal.

- **Emenda Aditiva nº 017/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que acrescenta Artigo novo ao Projeto de Lei 2665/2021.

- **Emenda Supressiva nº 018/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa suprimir parte do texto do Art.74-ad do projeto de lei 2665/2021.

- **Emenda Substitutiva nº 019/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que substitui as expressões "na mesma proporção" por "no mesmo percentual" no inciso VII do Art. 74-C.

- **Emenda Modificativa nº 020/2021**, de autoria da Deputada Priscila Krause, que acresce o § 2º ao art. 94 do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Poder Executivo.

- **Emenda Modificativa nº 021/2021**, de autoria da Deputada Priscila Krause, que visa alterar a redação dos arts. 89-B, 89-C e 89-D do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Poder Executivo.

- **Emenda Modificativa nº 022/2021**, de autoria da Deputada Priscila Krause, que visa alterar a redação do caput do art. 74-E do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Poder Executivo.

A proposição principal tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 224 e seguintes do RIALEPE, seguindo as Emendas, ora analisadas, o mesmo regime de tramitação da proposição principal.

## 2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriamadas no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que assim dispõe:

*“Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte.”*

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre:

*““Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”*

Não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas.

Neste sentido, vejamos decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(s): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)**

Iniciaremos a análise pelas Emendas 01 e 08, que guardam semelhança temática. A **Emenda nº 001/2021** propõe a supressão do §2º do art. 89-C do PLC, o qual prevê que o militar do Estado não terá direito à promoção requerida no curso de cumprimento de pena por sentença transitada em julgado, sob o fundamento de que idêntica restrição, prevista nas alíneas “a” e “b”, do §4º do art. 97 da Lei Federal nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), foi revogada pela Lei Federal nº 13.954/2019. Contudo, registramos que a revogação então efetivada a nível federal diz respeito a requisitos então aplicados à concessão de transferência do militar à reserva remunerada, e não à aludida concessão de promoção requerida.

A Emenda 08, por sua vez, propõe, justamente, revogar o § 2º, do artigo 89, da Lei Estadual nº 6783, de 16 de outubro de 1974, que trata, agora sim, sobre a transferência à reserva remunerada, tal qual a Lei Federal mencionada pela Emenda 01. No entanto, ambas proposições, caso aprovadas, gerariam aumento de despesa, já que facilitariam, tornariam mais acessíveis, os requisitos para a Promoção Requerida (Emenda 01) e transferência para reserva remunerada (Emenda 08), além de não haver, neste aspecto, dever de simetria entre a legislação federal e estadual, de forma que são eivadas de vícios de inconstitucionalidade, em virtude do aumento de despesa.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 02/2021 ao PLC nº 2665/2021 propõe acrescer o parágrafo único ao art. 74-D, isentando de contribuição para o SPSMPE militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela. A proposta de emenda modificativa em epígrafe não merece prosperar, pois contraria o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2/7/1969, com a novel redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16/12/2019, que não prevê qualquer hipótese de isenção de contribuição para o Sistema de Proteção social em tela, além de colocar em risco a sustentabilidade financeira e econômica do SPSMPE. Dispõe o art. 24-C Decreto-Lei nº 667, de 2/7/1969, com a novel redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16/12/2019, in verbis :

*“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.”*

Note-se que o fundamento apresentado pelo Parlamentar (art. 24-A, II, da Lei nº 13.954/2019) para a inserção do mencionado parágrafo único ao art. 74-D não é consistente. Explica-se: é que o citado dispositivo da lei federal apenas determina que “a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada”. O fato da lei assegurar que a remuneração do militar reformado por invalidez é integral, não lhe assegura o direito à isenção da contribuição ao SPSMPE, considerando que a regra insculpida no art. 24-C, acima invocada, prevê a incidência da contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos e inativos, sem explicitar qualquer exceção.

Prosseguindo a análise, passemos para a **Emenda nº 003/2021** propõe a supressão do inciso II do art. 74-J, de forma a excluir a incidência de desconto sobre a pensão militar de contribuição e indenização à assistência médico-hospitalar, quando usuário

do SISMEPE. De forma semelhante, a Emenda nº 12/2021 tem escopo similar. A Lei Estadual nº 13.264/2007 estabelece como fontes de receita para o custeio do SISMEPE as indenizações e a contribuição mensal descontada da pensão dos seus beneficiários, dentre outros recursos. Neste sentido, a renúncia da receita oriunda das pensões militares, conforme a supressão proposta pela emenda, trará desequilíbrio econômico-financeiro ao sistema, ensejando o necessário reequilíbrio de seu custeio por meio da majoração das contribuições efetivadas pelos demais integrantes que compõem sua fonte de recursos, incluindo o Poder Executivo Estadual. Vejamos o que dispõe o art. 24 - E, do DL 677:

*Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.*

Não nos resta dúvidas de que não apenas o legislador federal já previu a possibilidade de lei do ente federativo prever, como bem entendesse, forma de custeio para prestação de serviço de saúde, bem como que eventual aprovação da emenda acarretaria aumento da despesa do Estado com esse benefício, por isso, entendemos que a **Emenda nº 03/2021 e a Emenda nº 12/2021 não merecem prosperar**.

Quanto à **Emenda nº 004/2021**, esta propõe a modificação da redação do art. 6º, assegurando ao militar do Estado da ativa, quando de sua passagem à reserva remunerada ou reforma, a percepção da remuneração correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava em atividade, a título de promoção. Entretanto, esta emenda **não pode ser acolhida**, uma vez que a manutenção da promoção automática do militar quando da passagem à reserva remunerada, conforme previsão do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 51/2009, fere o disposto no inciso I do art. 27-A do Decreto-Lei nº 667/1969, o qual prevê que remuneração do militar na inatividade deverá ser calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião dessa transferência. Ora, garantir a manutenção de benefício que o PLC original pretende revogar gera um inegável aumento de despesa, de forma que a Emenda não pode ser aprovada.

A **Emenda nº 005/2021** propõe a modificação dos §§ 11 e 12 do art. 90, estendendo os interstícios neles previstos. Importante contextualizar que o PLC 2665/21, cria os §§ 11 e 12, do art. 90 da Lei nº 6.783/74 e, no inciso II, de ambos parágrafos, prevê prazo de 4 anos no posto de Tenente Coronel, Capitão QOA ou QOMus, para que seja atingido pela aposentadoria “de ofício”. A Emenda a seu turno, propõe que o prazo seja aumentado para 6 anos, valendo-se da justificativa de garantir mais tempo para o militar no serviço ativo e, consequentemente, aumentar a chance de promoção. É patente o potencial aumento de despesa que a referida proposição acessória pode acarretar, desnaturando a fluidez das carreiras militares, idealizada pelo autor do projeto, além de garantir maior tempo de serviço, mais promoções e aposentadorias com maiores valores, em claro aumento de despesa.

Analisando a Emenda Modificativa nº 06/2021 ao PLC nº 2665/2021, percebe-se que ela propõe acrescer o § 5º ao art. 74-E, excluindo da base contributiva para o SPSMPE verbas de custeio e indenizatórias, tais como, diárias, ajuda de custo, ressarcimentos de despesa de transporte, ressarcimento de despesas de alimentação, dentre outras. A citada emenda deve ser rejeitada pela simples razão de que tal exclusão da base contributiva já se encontra prevista no § 1º do mesmo dispositivo, que reza:

*“ Art. 74-E. A contribuição para o SPSMPE incidirá sobre a remuneração dos militares ativos, inativos e da pensão militar.*

*§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por remuneração dos militares do Estado, ativos e inativos, o valor correspondente ao total de proventos, salvo verbas de custeio e indenizatórias. ”*

A Emenda Modificativa nº 09/2021 ao PLC nº 2665/2021 propõe excluir do art. 74-ad as expressões “ desde que decorrente de fatos ou atos posteriores à inatividade ”. A Emenda 18 propõe medida semelhante. Com as proposições, pretende-se estender o direito ao recebimento da remuneração de inatividade ao militar que for demitido ou excluído da Corporação por decisão administrativa ou judicial, independentemente de ter cometido a infração/crime antes ou depois da inativação. As **Emendas em epígrafe não podem ser acolhidas**, pois contrariam a posição firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nos autos do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 45.324-PE, o STJ decidiu no sentido da possibilidade de cessação do pagamento de proventos em relação a policial militar do Estado de Pernambuco que tenha cometido infrações quando ainda se encontrava no exercício do serviço público estadual ativo. Desta feita, conforme já consolidado na jurisprudência do STJ, caso a infração tenha sido cometida após o militar já detiver a condição de inativo, a manutenção do pagamento de seus proventos será possível, caso contrário, se a infração ocorreu ainda quando se encontrava em atividade, dever-se-á cessar o pagamento de seus proventos de inativação.

Já a Emenda Modificativa nº 010/2021 ao PLC nº 2665/2021 e a Emenda Modificativa nº 22/2021, tem escopos semelhantes, visam, basicamente, isentar de contribuição para o SPSMPE os militares ativos, inativos e pensionistas que *percebam remuneração inferior ao valor do teto de remuneração do INSS. As Emendas não merecem prosperar, pois contrariam o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2/7/1969, com a novel redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16/12/2019, que não prevê qualquer hipótese de isenção de contribuição para o Sistema de Proteção social em tela, além de colocar em risco a sustentabilidade financeira e econômica do SPSMPE. Dispõe o art. 24-C Decreto-Lei nº 667, de 2/7/1969, com a novel redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16/12/2019, in verbis :*

*“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.”*

*Adentrando na análise da Emenda Modificativa nº 011/2021 ao PLC nº 2665/2021, percebe-se que esta propõe alterar o seu art. 7º, garantindo ao militar que passar para a reserva remunerada ou para a reforma fruir da posição e tratamento hierárquico correspondentes ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa.*

*A proposta de emenda modificativa também não pode prosperar, tendo em vista que contraria o disposto no art. 24-A, I, do Decreto-Lei nº 667, de 2/7/1969, com a novel redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16/12/2019, determinando que a remuneração do militar dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, transferido para a inatividade remunerada, deverá ser calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião dessa transferência. Sendo assim, é clarividente que a norma federal, aplicável aos militares estaduais, veda a este fruir da posição e tratamento hierárquico correspondentes ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa, ressalvada, frise-se, a hipótese de direito adquirido na concessão de inatividade remunerada e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela legislação estadual para obtenção deste direito. Consequentemente, deve ser mantida na íntegra o texto original do aludido art. 7º do presente PLC nº 2665/2021, na forma como enviado pelo Poder Executivo.*

*A Emenda Modificativa nº 013/2021 ao PLC nº 2665/2021 guarda correlação com a Emenda nº 20/2021, já que ambas, em suma, pretendem acrescer previsão assegurando ao militar reformado por incapacidade física, acidente em serviço, doença ou invalidez o direito à promoção requerida constante no caput do art. 89-B. As emenda não podem ser acolhidas, pois padecem de inconstitucionalidade, em virtude do fato de provocar aumento de despesa ao erário público, desbordando dos limites jurisprudenciais impostos para Emendas legislativas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes.*

A **Emenda nº 014/2021, por sua vez**, propõe acrescer o parágrafo único ao art. 74-C, extinguindo as faixas de soldo da estrutura remuneratória da carreira dos militares. Cumpre destacar que a emenda não especifica quais serão os efeitos dessa extinção sobre o enquadramento dos militares na tabela de soldos, já que estes militares ocupam faixas variadas dentro de cada posto/graduação, e a emenda não dispõe quais valores deverão ser praticados após a extinção/unificação das faixas. Registramos ainda que essa medida se configura como alteração de estrutura de carreira, e que sua eventual implementação, caso tivessem sido estabelecidos critérios apropriados, **inequivocamente ensejaria aumento de despesa**, sob pena de resultar em dessoce remuneratório aos militares que ocupam as faixas de soldo mais elevadas de seus postos/graduações.

A **Emenda Modificativa nº 15/2021** ao PLC nº 2665/2021 propõe acrescer o parágrafo único ao artigo 74-Q, para assegurar, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a assistência à saúde do SISMEPE aos dependentes já inscritos no sistema, até a habilitação do pensionista. É inegável que tal medida geraria aumento de despesa, e, por isso, somos pela rejeição da Emenda. A Emenda Modificativa nº 016/2021 ao PLC nº 2665/2021 propõe acrescer artigo que assegure ao militar transferido para a reserva, compulsoriamente, em ato contrário ao disposto na Lei Federal nº 13.954/2019, o direito de regressar ao serviço ativo da PMPE ou do CBMPE. Não há razão para o acréscimo sugerido ao presente projeto de lei complementar, considerando que, caso a transferência para a inatividade do militar seja feita ao arripio da lei, configurará a prática de ato administrativo ilegal, devendo, portanto, ser invalidado, tendo em vista que o ato ilegal não poderá conferir direitos, nem impor obrigações. Além do mais, em virtude do disposto no art. 24-A, IV, do Decreto-Lei nº 667, de 2/7/1969, com a novel redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16/12/2019, a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, deve ser disciplinada por **lei do respectivo ente federativo**.

Importante destacar que o próprio autor vale-se do argumento de que os dispositivos da Lei nº 13.954/19, “devem ser aplicados, **no que couber**”, aos militares estaduais em obediência ao princípio da simetria, pois segundo o Deputado, nenhuma norma estadual deve ferir as normas gerais aplicáveis aos militares nos Estados da Federação.” Forte no entendimento de que na Lei Federal em comento há dispositivos que não são de obediência obrigatória para os Estados, não são normas gerais, não há como exigir total reprodução e cumprimento obrigatório daqueles dispositivos no âmbito estadual. Ademais, o DL 677/69, real definidor de normas gerais para as carreiras militares estaduais, prevê no inciso IV, do seu artigo 24-A, que:

*“IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação” (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).*

Acrescente-se a tudo isso, que a reinserção na ativa de militar reformado compulsoriamente, geraria aumento de despesa. Pelo exposto, somos pela rejeição da Emenda.

**A seu turno, a Emenda 017/2021** propõe acrescer o inciso III ao art. 1º da Lei Complementar nº 320/2015, assegurando promoções pelo critério de antiguidade decenal aos 1º Tenentes, Capitães e Majores que ingressarem no Quadro de Oficiais de Administração-QOA, Quadro de Oficiais da Administração-QOA/BM, no Quadro de Oficiais Músicos-QOMus e no Quadro de Capelães Policiais Militares-QCPM, de acordo com os seus respectivos tempos de serviço, computados a partir da efetivação da matrícula nos seus respectivos cursos de formação. Cumpre registrar que o tema tratado nesta emenda é estranho à matéria do PLC em análise, que versa sobre as necessárias adequações da legislação estadual às inovações relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado. Ademais, é inequívoco que **as disposições desta emenda ensejam aumento de despesa**, por promover e consequentemente elevar a remuneração dos militares potencialmente por ela beneficiados.

A Emenda Modificativa nº 19/2021 ao PLC nº 2665/2021 propõe substituir as expressões “ na mesma proporção ” por “ no mesmo percentual ”, constantes no inciso VII do Art.74-C, que versa sobre a definição de paridade remuneratória entre militares ativos e inativos. A proposição não merece acolhimento, tendo em vista que a proposta original enviada pelo Poder Executivo está em perfeita sintonia com o inciso III do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2/7/1969, com a novel redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16/12/2019, que disciplina:

“ Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

*III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação;”*

Desta feita, o texto original do inciso VII do art. 74-C do presente projeto de lei complementar, da forma como foi encaminhado pelo Poder Executivo, assegura a paridade remuneratória entre militares ativos e inativos. Assim, quando os militares em atividade tiverem revisão ou reajuste em sua remuneração, automaticamente os militares inativos farão jus a mesma revisão ou mesmo reajuste, sempre na mesma data e na “mesma proporção” assegurada aos militares em atividade.

Frise-se, ademais, que a redação do PL está em consonância, inclusive, com a conceituação histórica da paridade, com as mesmas expressões utilizadas na Constituição Federal, quando previa o benefício:

“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos **na mesma proporção** e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. “

A Emenda nº 21/2021, que trata sobre promoção requerida também não pode ser acolhida, pois padece de inconstitucionalidade, em virtude do fato de provocar aumento de despesa ao erário público, cuja competência para tanto é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco. Ora, a Emenda pretende retirar o limitador temporal sugerido no PL, que impõe a data de 31 de dezembro de 2021 como prazo final para dar entrada na “Promoção Requerida”.

É patente que tal alteração gera aumento de despesa, já que autoriza qualquer militar que ingressar após a data limite do PL (31/12/2021), a buscar o benefício da “Promoção Requerida”, restando claro o aumento dos valores dispendidos pelo Estado. Somos, portanto, pela rejeição da Emenda e pela manutenção da data limite proposta no PL.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** das Emendas Supressivas nº 01/2021, 03/2021, 018/2021, Aditivas nº 02/2021, 010/2021, 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 017/2021, Modificativas nº 04/2021, 011/2021, 012/2021 e Substitutiva nº 019/2021, todas de autoria do Deputado Joel da Harpa; Emendas Modificativas nº 05/2021, 08/2021, 09/21 e Aditiva nº 06/2021, todas de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e Emendas Modificativas nº 20/2021, 21/2021 e 22/2021, todas de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado, por vícios de inconstitucionalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** das Emendas Supressivas nº 01/2021, 03/2021, 018/2021, Aditivas nº 02/2021, 010/2021, 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 017/2021, Modificativas nº 04/2021, 011/2021, 012/2021 e Substitutiva nº 019/2021, todas de autoria do Deputado Joel da Harpa; Emendas Modificativas nº 05/2021, 08/2021, 09/21 e Aditiva nº 06/2021, todas de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e Emendas Modificativas nº 20/2021, 21/2021 e 22/2021, todas de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado, por vícios de inconstitucionalidade.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa	<b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 006738/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2677/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-647 QUE DÁ ACESSO AO AEROPORTO SENADOR NILO COELHO, PETROLINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2677/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa denominar de “ *Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti*” a *Rodovia PE-647 que dá acesso ao Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina.*”

Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor, Francisco de Freitas Cavalcanti “ *nasceu no dia 14 de abril de 1948 no município do Recife... Moldou seu caráter com muita simplicidade, solidariedade e compaixão. Em toda sua vida, foi um alicerce de amor, carinho e cumplicidade com os seus, seu bom humor era uma de suas grandes marcas*”.

Ainda conforme a Justificativa, Cavalcanti em 1991 “ *exerceu o cargo Governador do Estado de Pernambuco, onde realizou diversas obras, dentre elas a duplicação da PE 60 que liga ao Porto de Suape. A rodovia PE-60 tem dupla função, dar acesso às praias do litoral sul do Estado de Pernambuco, o principal destino turístico da região e servir como eixo de ligação do Porto de Suape com o restante da malha rodoviária do Estado e do País*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar*

*da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Cumprido destacar que, conforme Ofício Nº 548/2021-DJU-DPR, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, não existe denominação na RodoviaPE-647, no trecho que dá acesso ao Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2677/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2677/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa	

## PARECER Nº 006739/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2689/2021**  
**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.916, DE 18 DE JANEIRO DE 2013, QUE CONCEDE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA GRATUIDADE NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR PARA REDUZIR O VALOR DE EMISSÃO DA 2ª (SEGUNDA) VIA DO VALE ELETRÔNICO METROPOLITANO DE LIVRE ACESSO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). LEI FEDERAL Nº 14.126/2021. POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI ESTADUAL Nº 14.789/2012). TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa que objetiva reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, previsto no art. 7º da Lei nº 14.916, de 2013. O valor hoje fixado em 10 (dez) tarifas do anel tarifário “B” tem se revelado elevado e tem acarretado o afastamento de pessoas com deficiência do sistema de transporte público gratuito, a que têm direito.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....”

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Em relação à regulamentação do serviço público de transporte metropolitano e intermunicipal de passageiros, repousa incontroversa a competência do Estado-membro, com base na competência remanescente (art. 25, §1º, CF/88).

Conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição, cabe aos Municípios a exploração dos serviços de transporte que se limitam ao território local, tendo em vista a predominância do interesse envolvido. A Carta Magna ainda reserva à competência da União os serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, “e”).

Por consequência, com fundamento na competência remanescente (art. 25, § 1º, da Constituição), a doutrina aponta a competência dos Estados para legislar sobre o serviço público de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

Sobre o tema, transcreve-se a lição de Rodrigo César Neiva Borges:

Analisando a competência para disciplinar o trânsito e o transporte intermunicipal, Moraes (1999, p. 272) destaca que a Constituição atribui à União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, “e”), enquanto o transporte municipal é remetido explicitamente à competência do Município (art. 30, V). Nesse contexto,

conclui o autor que “não compete à União, tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro”. Por fim, Moraes ainda ressalta que “**no exercício da competência de legislar sobre transporte intermunicipal**”, o Estado não poderá impor limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais”. (BORGES, Rodrigo César Neiva. Limites da Competência Municipal: Estudo de Caso sobre a Regulação dos Serviços de Moto-táxi. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, 2008).

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005) – grifos acrescidos

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluisio Lessa

## PARECER Nº 006740/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2691/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR O MÊS ESTADUAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, DEDICADO À DEFESA DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA TODO TIPO DE VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO, ATRAVÉS DE SUBSTITUTIVO, PARA INCLUSÃO DE OUTROS PRODUTOS FUMÍGENOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos e proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de violência e vulnerabilidade. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do inciso III, art. 223, do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afronta os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Todavia, sugere-se alteração da proposição, a fim de retirar óbices de inconstitucionalidade que poderiam obstar a aprovação. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2691/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021, de autoria do Deputado

Erick Lessa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos e proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de violência e vulnerabilidade.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 327-D. Durante todo o mês de outubro: Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos da criança e do adolescente, com fomento à proteção e prevenção contra todo o tipo de violência e vulnerabilidade. (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no caput contará com atividades e mobilizações com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil organizada, com promoção de eventos com os seguintes temas: (AC)

I - prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil; (AC)  
II – insegurança alimentar; (AC)  
III - violência doméstica; (AC)  
IV - discriminação; (AC)  
V - negligência, abandono, violência psicológica ou emocional; (AC)  
VI - violência física; (AC)  
VII - violência sexual; (AC)  
VIII - abuso financeiro e econômico; (AC)  
IX - adoção ilegal; (AC)  
X - aliciamento sexual infantil *on-line* ; (AC)  
XI - exposição de nudez; (AC)  
XII - pornografia infantil; (AC)  
XIII - prostituição infantil; (AC)  
XIV - aliciamento para o tráfico de drogas, vícios, tráfico de crianças e adolescentes; (AC)  
XV - violência institucional; e (AC)  
XVI - *bullying* e *cyberbullying* . (AC)  
§ 2º A previsão do mês estadual estabelecido pelo *caput* terá por enfoque: (AC)  
I - o fomento, a conscientização e a busca pela promoção de uma vida digna para crianças e adolescentes, tendo por eixos de maior ênfase a adoção legal, guarda subsidiada, famílias acolhedoras, cuidado com crianças e adolescentes em situação de rua; (AC)  
II - a integração de refugiados e migrantes; (AC)  
III - o acesso ao ensino em tempo integral; (AC)  
IV - o fortalecimento de vínculos familiares; (AC)  
V – a denúncia contra todo tipo de violência; (AC)  
VI - o diagnóstico e monitoramento social; (AC)  
VII - a expedição de documentos oficiais; (AC)  
VIII - o acolhimento e a integração social de crianças e adolescentes cumprindo medidas socioeducativas; (AC)  
IX - a prevenção à sexualização precoce e à gravidez na adolescência; (AC)  
X - o acesso à universidade e aos cursos profissionalizantes; (AC)  
XI - a prevenção ao suicídio; (AC)  
XII - o investimento em qualidade do serviço prestados por casas de acolhimento; (AC)  
XIII - a responsabilidade social; (AC)  
XIV - a promoção de acesso e integração às atividades culturais e aos esportes; (AC)  
XV - o desenvolvimento de atenção integral à saúde; (AC)  
XVI - a ampliação de escolas inclusivas; (AC)  
XVII - a garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência; e (AC)  
XVIII - o acompanhamento de crianças com autismo, microcefalia e demais questões relacionadas ao sistema neurológico central. (AC)  
§ 3º Poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades: (AC)  
I - realização de mutirões com ações de cidadania; (AC)  
II - promoção de palestras e atividades educativas; (AC)  
III - veiculação de campanhas de mídia; (AC)  
IV - realização de eventos; e (AC)  
V – ações com recurso à ludicidade e respeito à idade e compreensão familiar para cada criança e adolescente. (AC)

§ 4º As ações, campanhas e eventos desenvolvidos para os fins do disposto nos arts. 122, 123, 143, 166, 280-A, 326, 327, 338, 339 e 340-A, passarão a integrar as atividades do Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, sem prejuízo de outras que possam ser criadas com o intuito de proteger os direitos das crianças e adolescentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, nos termos do substitutivo proposto. É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluisio Lessa

## PARECER Nº 006741/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Decreto Legislativo Nº 198/2021  
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020, PRORROGADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 195, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, E 198, DE 7 DE JULHO DE 2021. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo No 198/2021, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O Projeto tem por finalidade prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, e 198, de 7 de julho de 2021.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), gerou uma emergência de saúde pública de importância internacional, com consequências diretas na saúde e na economia em escala global.

Nesse contexto de crise, governantes de diversos países têm buscado adotar medidas emergenciais que auxiliem no enfrentamento da doença e na mitigação de seus efeitos sociais e econômicos.

Em Pernambuco, por meio do Decreto Nº 48.831, de 19 de março de 2020, o Governo do Estado declarou situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em virtude da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Na sequência, o Decreto Legislativo Nº 9, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, reconheceu formalmente o estado de calamidade decretado pelo Governo de Pernambuco para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com o objetivo de proporcionar maior capacidade de enfrentamento da crise.

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão] e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Diante da continuidade da pandemia e de suas repercussões na saúde e na economia do Estado, o Governo do Estado por meio do Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021, manteve até 30 de setembro de 2021, “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nessa conjuntura, a proposição em apreço prorroga, até 31 de dezembro deste ano, o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Diante do exposto, o mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista que a prorrogação ora em análise, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2021, dá o suporte necessário para a manutenção das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 causada pelo SARS-CoV2, bem como viabiliza a manutenção de serviços públicos prestados pelo governo estadual.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 198/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a prorrogação do reconhecimento da situação de calamidade pública em que se encontra o nosso estado devido à pandemia de COVID-19 contribui para a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população pernambucana.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 198/2021, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

<b>Antônio Moraes</b> <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Tony Gel	José Queiroz Teresa Leitão

## PARECER Nº 006742/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 744/2019**  
**Autoria: Deputada Deleagada Gleide Ângelo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de ampliar o seu alcance às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 744/2019, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de ampliar o seu alcance às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada a fim de condicionar a suspensão da seletividade das paradas à identificação pela Carteira emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude – SDSCJ, bem como para restringir a suspensão aos veículos do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco do tipo urbano.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O projeto de Lei em análise se insere no contexto da Lei Estadual nº 15.878/2016, que suspende a seletividade das paradas no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e às 5 (cinco) horas, dos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco no centro expandido do Recife.

Busca-se ampliar tal direito em relação às pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, com seus acompanhantes, de modo que, em qualquer dia e horário, tal público poderá optar pelo embarque ou desembarque dos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, do tipo urbano, em local mais seguro e acessível no trajeto regular da linha de transporte, mesmo que fora dos pontos de parada pré-estabelecidos, respeitadas as normas de trânsito vigentes.

Trata-se de uma inovação que visa concretizar o princípio da isonomia material, dispensando tratamento diferenciado em favor daqueles que têm sua mobilidade reduzida. Com as mudanças, busca-se que esse público tenha maior facilidade em sua locomoção e assim possa chegar a seu destino com maior rapidez e conforto.

Frise-se que, para viabilizar a aplicabilidade da norma, será exigida identificação dos beneficiários por meio de carteira emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ) ou documento similar, no caso dos deficientes físicos; e documento comprobatório, no caso de pessoa com mobilidade reduzida.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 744/2019, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove a mobilidade das pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 744/2019, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

<b>Antônio Moraes</b> <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Tony Gel	José Queiroz Teresa Leitão

## PARECER Nº 006743/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1967/2021**  
**Autoria: Deputada Deleagada Gleide Ângelo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 14.262, DE 5 DE JANEIRO DE 2011, QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER OS BOLETOS DE PAGAMENTO DE SUAS CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICAS, TELEFONIA E GÁS CANALIZADO, CONFECCIONADOS EM BRAILLE, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO, A FIM DE ATUALIZÁ-LA À TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), E ESTABELECE SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1967/2021, de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei original versa sobre alteração na Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com o objetivo de adequar a faixa pecuniária da multa estabelecida na proposição, de forma gradual e proporcional. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em epígrafe modifica a redação da Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, tendo em vista atualizar os obsoletos termos “portador de deficiência” e “deficiente visual” contidos na redação atual da norma, adequando-a aos ditames da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Nessa perspectiva, o novo dispositivo altera as referidas nomenclaturas, presentes nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, uma vez que reforçam o preconceito e exclusão social da pessoa com deficiência visual, condição inerente a quem a possui, devendo ser entendida para além de uma falha, carência ou um problema individual. Nesse caso, não se porta, não se carrega e não se leva consigo, como se fosse um objeto.

Ademais, com base no princípio constitucional da proporcionalidade, e com vistas a garantir a aplicabilidade da Lei que se busca alterar, a proposição estabelece sanções para a empresa que violar o direito assegurado na norma, a saber: I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores que deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Sendo assim, a medida legislativa é salutar, promovendo a acessibilidade e criando instrumentos para garantir a devida observância da Lei nº 14.262/2011.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1967/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, promovendo a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nas relações de consumo com empresas concessionárias de serviços de água, energia elétrica, telefonia e gás canalizado.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1967/2021 de autoria da Deputada Deleagada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

<b>Antônio Moraes</b> <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel	José Queiroz <b>Relator(a)</b> Teresa Leitão

## PARECER Nº 006744/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Resolução Nº 1992/2021**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE QUE, ANUALMENTE, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARTICIPE DA CAMPANHA “JANEIRO BRANCO”, DEDICADA À CONSCIENTIZAÇÃO E À MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE EM FAVOR DA SAÚDE MENTAL, POR MEIO DA ILUMINAÇÃO ESPECIAL NA COR BRANCA DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR E DO PRÉDIO DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2053/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida que reforça as medidas de publicidades acerca dos cuidados com a saúde mental, contribuindo para a prevenção e o combate ao surgimento de transtornos mentais específicos.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2053/2021, de autoria do deputado Guilherme Uchoa.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

Antônio Moraes <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel	José Queiroz <b>Relator(a)</b> Teresa Leitão	

## PARECER Nº 006746/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2148/2021**  
**Autor: Deputado Romero Sales Filho**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE EXIGIR A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO INFORMAÇÃO A RESPEITO DOS DIREITOS DO USUÁRIO EM CASO DE TRANSBORDO DE PASSAGEIRO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2148/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Substitutivo altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a fixação de placas ou cartazes contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com o objetivo de adequá-lo à luz da boa técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição visa a inserir previsão na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de exigir a fixação de placas ou cartazes contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro. A mensagem que se pretende transmitir é a seguinte:

“O artigo 741 do Código Civil dispõe que: Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera do novo transporte.”

Nesse contexto, a proposição pretende assegurar que o consumidor tenha pleno conhecimento sobre os direitos relativos à prestação de serviços por empresa intermunicipal de transportes em caso de interrupção de viagem por motivo alheio à vontade do passageiro. Diante do exposto, trata-se de importante inovação no Código Estadual de Defesa do Consumidor, que dará mais informação ao consumidor para exigir o fiel cumprimento do disposto no Código Civil Brasileiro a respeito dos direitos dos passageiros de transporte intermunicipal.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2148/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que cria mecanismo de informação e publicidade acerca dos direitos do consumidor passageiro do transporte intermunicipal.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2148/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

Antônio Moraes <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel <b>Relator(a)</b>	José Queiroz Teresa Leitão	

## PARECER Nº 006747/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2192/2021**  
**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PRÉVIA PARA A SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução No 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

O Projeto de Resolução estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco participe da campanha “Janeiro Branco”, dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco .

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O “Janeiro Branco” é uma campanha iniciada no Brasil em 2014 com a finalidade de chamar a atenção para a importância da saúde mental na vida das pessoas. O mês de janeiro foi escolhido por ser um período no qual geralmente são estabelecidas novas resoluções e metas para o ano que se inicia.

Os dados relativos aos problemas de saúde mental são bastante preocupantes no Brasil, o que se acentua com a pandemia da Covid-19 e as restrições sociais a ela associadas. A título de exemplo, segundo pesquisa do instituto Ipsos, encomendada pelo Fórum Econômico Mundial, em março de 2020, quando a pandemia começou, 41% dos brasileiros relatavam ter sintomas como ansiedade, insônia ou depressão, e, em abril de 2021, 53% declararam que seu bem-estar mental piorou um pouco ou muito no corrente ano. Desse modo, são fundamentais iniciativas do Poder Público que visem a colaborar com a conscientização quanto à relevância dos cuidados com a saúde mental, razão pela qual se mostra bastante oportuno o presente Projeto de Lei ao estabelecer que, anualmente, a Assembleia Legislativa de Pernambuco participe da campanha “Janeiro Branco”, por meio da iluminação especial do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco, e da promoção de atividades internas, como palestras, seminários e simpósios a respeito do tema.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 1992/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao colaborar com a campanha “Janeiro Branco”, dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução No 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

Antônio Moraes <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel	José Queiroz Teresa Leitão <b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 006745/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2053/2021**  
**Autor: Deputado Guilherme Uchoa**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei Estadual nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de promover medidas de publicidade acerca da saúde mental. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2053/2021, de autoria do deputado Guilherme Uchoa.

A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei Estadual Nº 11.064/1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, a fim de promover medidas de publicidade acerca da saúde mental.

A proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nesta comissão, o Substitutivo N 01/2021 foi proposto, com o intuito de adequar o texto original às regras de técnica legislativa, bem como de alterar a condição de Lei autônoma para propor as modificações diretamente na legislação existente sobre o tema.

Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A saúde mental, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), está relacionada à forma como uma pessoa reage às exigências, desafios e mudanças da vida, bem como ao modo como harmoniza suas ideias e emoções. Nesse contexto, trata-se de um estado de bem-estar no qual o indivíduo exprime suas capacidades, enfrenta os estresses normais da vida, trabalha produtivamente e, de modo frutífero, contribui para sua comunidade.

No entanto, os diversos fatores da vida moderna, como condições de trabalho, exclusão social ou estilo de vida não saudável, colocam cada vez mais em risco a saúde mental dos indivíduos. A constatação de tal realidade exige a implantação de políticas públicas para fomentar o conhecimento da sociedade a respeito dos problemas relacionados à saúde mental e fortalecer as ferramentas de suporte. Nesse sentido, a proposição em discussão tem por objetivo promover medidas de publicidade acerca da saúde mental. Para tanto, a iniciativa determina que o Governo do Estado divulgará informações públicas relativas ao cuidado com a saúde mental, destacando as formas de prevenção e tratamento de enfermidades, incluindo no conteúdo da publicidade os locais e meios de atendimento.

Portanto, a iniciativa visa a fortalecer as ações preventivas de combate aos transtornos relacionados à saúde mental por meio da divulgação de informações básicas sobre manutenção do bem-estar, bem como da disponibilização de canais para atendimento daqueles que precisam de auxílio.

#### 2.2. Voto do Relator

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2192/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a vedação da exigência de experiência profissional prévia para a seleção de estagiários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise visa a proibir que, em processos de seleção de estagiários nas esferas pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, seja exigida experiência profissional prévia aos candidatos como critério de admissão ou de classificação entre as vagas ofertadas.

Especifica-se, no entanto, que as entidades públicas e privadas poderão estabelecer o período ou ano letivo mínimo de escolaridade, no curso em que o estagiário estiver matriculado, como critério de admissão, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Por fim, ficam estabelecidas sanções de advertência e multa, no caso de empreendimento privado, em hipótese de descumprimento das referidas disposições. No caso de estabelecimento público, o descumprimento ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, a proposta visa a eliminar a barreira da exigência de experiência profissional no âmbito dos processos seletivos para estágios realizados em Pernambuco, visto que tal exigência é completamente não razoável e incompatível com a própria finalidade de um estágio. Esse tipo de exigência atrasa o desenvolvimento econômico e social do Estado como um todo, na medida em que cria mais dificuldades no acesso à educação para os jovens pernambucanos.

Diante do exposto, a proposta cria marco legal para garantir amplas oportunidades ao estudante na busca de estágio, ato educativo escolar supervisionado que visa à preparação profissional dos educandos e contribui para o crescimento das próprias organizações que oferecem vagas de estágio.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2192/2021 está em condições de ser aprovado, uma vez que atende ao interesse público ao garantir acesso amplo às vagas de estágio em estabelecimentos públicos e privados, vedando a exigência de experiência profissional prévia.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2192/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel	<b>Relator(a)</b>	José Queiroz Teresa Leitão

## PARECER Nº 006748/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2389/2021**  
**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES DE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO E A EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS OU QUALQUER OUTRA FORMA DE CONTRAPARTIDA MATERIAL, EM PROCESSOS DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em comento visa a proibir cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva vedar o estabelecimento de qualquer condição de caráter discriminatório ou cláusula abusiva para o acesso a vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material pelo educando, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, veda-se, ainda, que o termo de compromisso firmado entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino contenha qualquer cláusula abusiva ou de caráter discriminatório que impossibilite o acesso à vaga de estágio.

Nos termos da proposição, o estágio trata-se de um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, sendo imperiosa a defesa de garantias mínimas para não haver o desvirtuamento de seus objetivos principais.

Por fim, ficam estabelecidas sanções de advertência e multa, no caso de empreendimento privado, em hipótese de descumprimento das referidas disposições. No caso de estabelecimento público, o descumprimento ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Diante do exposto, trata-se de medida protetiva para vedar a exigência de condições discriminatórias ou abusivas para contratação de estagiário, prática que é comum e impõe barreiras para a ampla concorrência às vagas ofertadas.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2389/2021 está em condições de ser aprovado, uma vez que atende ao interesse público ao garantir acesso amplo às vagas de estágio por meio da proibição de estabelecimento de condição de caráter discriminatório ou cláusula abusiva para o acesso a vagas ofertadas, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material pelo educando.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

Antônio Moraes  
**Presidente**

Erick Lessa  
Isaltino Nascimento  
Tony Gel**Relator(a)**

## Favoráveis

José Queiroz  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 006749/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2442/2021**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que institui condições para a realização de eventos esportivos e de exposições de motocicletas, no Estado de Pernambuco. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão institui condições para a realização de eventos esportivos e de exposições de motocicletas, no Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada a fim de deixar claro que o monitoramento a que se refere o artigo 3º deve ser realizado pelo organizador do evento. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 24, inciso IX, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A proposição em análise institui condições para a realização, no Estado de Pernambuco, de eventos esportivos e expositivos de motocicletas. Dentre as normas de segurança estabelecidas, estão a exigência de habilitação para todos os condutores, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); a vedação à realização de manobras de risco ou emprego de velocidade excessiva, atendidas as regras do trânsito local; e o fornecimento aos participantes de informações prévias sobre o evento, tais como trajeto, tempo estimado de duração e velocidade limite.

O art. 3º do Projeto de Lei determina que, em caso de passeio ou exposição organizada em comboio, os eventos deverão contar com monitoramento de apoio durante o percurso, incluindo motocicleta batidora na frente e no final, a fim de garantir a observância da velocidade limite. A Emenda Modificativa apresentada, por sua vez, dispõe que esse monitoramento deve ser contratado pelo organizador do evento.

A proposição prevê ainda que as adaptações que se fizerem necessárias ao atendimento das exigências observarão o estabelecido pelas normas técnicas da ABNT e pela legislação de trânsito pertinente, e que o descumprimento sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa. Por fim, dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários à sua execução. Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, que, na ausência de uma legislação específica sobre o assunto, estabelece regras simples e adequadas com vistas à promoção dos eventos motociclísticos no Estado de Pernambuco.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2442/2021, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que estabelece regras básicas para disciplinar a realização de eventos esportivos e de exposição de motocicletas.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel	<b>Relator(a)</b>	José Queiroz Teresa Leitão

## PARECER Nº 006750/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2473/2021**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA LGBTQIA+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2473/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei original visa a instituir diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de modificar a redação para suprimir vícios de inconstitucionalidade, bem como para adequar algumas nomenclaturas. Cumpre agora a este Colegiado analisar o mérito da proposição.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

Trata-se de proposição que objetiva instituir as diretrizes para criação da Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ em Pernambuco, com o foco principal de desenvolver ações e atividades necessárias à proteção de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Para isso, a proposta elenca os objetivos e diretrizes da Política, além de esclarecer que sua concretização se dará por meio da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

De acordo com a proposição, consideram-se LGBTQIA+, para seus efeitos, a pessoa que se autodeclara lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, queers, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo por mais visibilidade, sempre tendo por base a

orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Conforme justificativa anexa ao projeto original, diante do preconceito e da discriminação existentes nos serviços de saúde em relação à população LGBTQIA+, sugerem-se as diretrizes de regramento mínimo e geral, com vistas a promover necessária mudança de valores para respeito às diferenças nos serviços de saúde, e para superação da violência simbólica quanto à orientação sexual e identidade de gênero dos usuários do serviço.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta encontra sintonia com os avanços de inclusão e respeito às diferenças conquistados pela população LGBTQIA+, por meio do combate ao preconceito, da promoção da saúde para o cuidado integral e do fortalecimento da equidade em saúde no estado.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2473/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, ao estabelecer as diretrizes para criação da Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+, promove a cidadania e a inclusão dessa população nos serviços de saúde prestados em Pernambuco.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2473/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Tony Gel		José Queiroz Teresa Leitão

## PARECER Nº 006751/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2491/2021**  
**Autor: Deputado Antônio Coelho**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 12.469, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISCIPLINA OS CRITÉRIOS E RESPONSABILIDADES PARA A CRIAÇÃO, VENDA E QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE TRANSAÇÃO ENVOLVENDO CÃES DAS RAÇAS PITT-BULL E ROTTWEILER NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INSERIR MAIOR SEGURANÇA NA POSSE E CIRCULAÇÃO DESSES ANIMAIS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2491/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

O Projeto de Lei original versa sobre a definição de critérios e responsabilidades para a criação, venda e qualquer outra espécie de transação envolvendo cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler ou outros cães com histórico de agressividade.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2021, a fim de excluir dispositivos inconstitucionais, tais como os que criavam atribuições para órgãos do Poder Executivo, estabeleciam prazo para regulamentação e dispunham sobre responsabilidade civil, bem como adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O mercado de animais de estimação cresce a cada dia; com isso, a criação, o manejo, a posse e a circulação de cães de forma adequada são de fundamental importância para que se possa garantir o bem estar e a segurança de todos.

Em Pernambuco, a Lei nº 12.469/2003 disciplina os critérios e responsabilidades para a criação, venda e qualquer outra espécie de transação envolvendo cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler no âmbito do Estado de Pernambuco.

O presente Substitutivo pretende alterar a referida norma, para ampliar seus efeitos para cães das raças Pitbull Terrier, Dobermann e quaisquer outros cães com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte.

A proposta prevê que tais animais devem circular com coleira contendo nome e telefone do proprietário (seja pessoa física ou jurídica) e somente poderão ser conduzidos, em espaços públicos, por pessoa maior de 18 anos, desde que utilizando equipamentos de contenção, como guias curtas, coleiras de controle, focinheiras e outros dispositivos que garantam a integridade físicas das pessoas, mas não causem sofrimento ao animal.

Dessa forma, a iniciativa contribui para garantir maior segurança na posse e circulação de cães em nosso estado, aumentando a proteção às pessoas e aos animais.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2491/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que contribui para ampliar e aperfeiçoar a legislação estadual que disciplina a circulação de animais com histórico de agressividade ou comportamento antissocial.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2491/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz <b>Relator(a)</b> Teresa Leitão

## PARECER Nº 006752/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 2556/2021**  
**Autor: Deputado William Brígido**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 12.598, DE 7 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS PARA PESSOAS MENORES DE IDADE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE OBRIGAR OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS FUMÍGENOS, SÓ PODERÃO VENDÊ-LO DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO QUE COMPROVAR A MAIORIDADE. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei original altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de determinar que os estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos só poderão vendê-lo diante da apresentação de documento de identidade com foto que comprovar a maioridade.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, de forma a adequar o texto da proposição às regras da técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal, em seu art. 24, incisos XII e XV, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, respectivamente.

A Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, inclusive narguilés, ou de quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, às pessoas menores de 18 anos de idade, por parte dos estabelecimentos comerciais do varejo ou do atacado no Estado de Pernambuco. Para os efeitos desta Lei, entende-se como estabelecimento comercial do varejo também o comércio ambulante ou informal.

O Substitutivo em análise, que apenas adequa o texto da proposição original, tem como objetivo alterar a Lei nº 12.598/2004, de forma a tornar obrigatória a comprovação de maioria do comprador mediante a apresentação de documento com foto. Em que pese a proibição referida acima aos menores de 18 anos, não era exigida a comprovação da maioria.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que tem como objetivo determinar a comprovação da idade mínima do adquirente de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2556/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que reforça a proteção conferida aos menores de 18 anos em relação à aquisição de produtos fumígenos.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Tony Gel		José Queiroz Teresa Leitão

## PARECER Nº 006753/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Resolução Nº 2650/2021**  
**Autora: Deputada Roberta Arraes**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE SERRITA O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DO VAQUEIRO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução No 2650/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O Projeto de Resolução confere ao Município de Serrita o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Vaqueiro .

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto em apreço visa a conferir ao Município de Serrita o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Vaqueiro. Localizada a 520 km de Recife, Serrita conta com a maior manifestação pernambucana em alusão ao tema: a Missa do Vaqueiro, celebrada anualmente, desde 1970, no quarto domingo do mês de julho.

Esta celebração teve origem a partir da comoção causada pelo assassinato impune do vaqueiro Raimundo Jacó, encontrado morto em julho de 1954 no sítio Lages, local onde foi construído o Parque Nacional do Vaqueiro. A missa tornou-se tradição na cidade e ano a ano atrai vaqueiros de todo o Norte e Nordeste para participar das festividades. Por isso, Serrita já é conhecida popularmente como a Capital do Vaqueiro.

O título conferido pelo presente Projeto de Resolução, portanto, presta merecida homenagem ao município, que busca manter viva e pulsante a cultura dos vaqueiros, figuras que simbolizam a força e a coragem do povo sertanejo.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 2650/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a concessão do Título Honorífico de Capital Pernambucana do Vaqueiro para o município de Serrita revela-se um reconhecimento justo, legítimo e merecido.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução No 2650/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Teresa Leitão
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel	<b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 006754/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2656/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2656/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.  
A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei Nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários.  
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Programa Pernambuco na Universidade (PROUNI-PE) busca fomentar a formação de pessoas em nível de graduação superior, especialmente nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, por meio da concessão de bolsas de estudos para alunos de baixa renda vinculados a Instituições de Ensino Superior.  
O benefício atualmente abrange brasileiros ou naturalizados, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1,5 salário-mínimo, destinando-se as bolsas de estudos remanescentes para pessoas com renda familiar de até 2 salários-mínimos.  
Nesse contexto, no intuito de ampliar a abrangência do pelo programa, o Projeto de Lei em debate altera a Lei Nº 17.157/2021 para ampliar o limite máximo da renda familiar considerada para a distribuição de bolsas não preenchidas inicialmente cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1,5 salário-mínimo. Nos termos da proposição, poderão ser contempladas com as bolsas remanescentes estudantes com renda familiar per capita de até 4 salários-mínimos.  
Além disso, a proposição também visa a permitir a concessão de bolsas de estudos aos alunos de baixa renda vinculados às instituições privadas, independente da condição de bolsista integral, desde que não ocorra o preenchimento do número total de bolsas de estudos por alunos concluintes do ensino médio em escola da rede pública.  
Sendo assim, a iniciativa visa a aprimorar a sistemática concessão de bolsas de estudos no âmbito PROUNI-PE, fomentando a formação superior de maior número de pessoas dentro do programa, e desta maneira contribuindo para ampliação da qualificação e do acesso à educação.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2656/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove o acesso ao ensino superior, ampliando o rol de possíveis beneficiários do PROUNI-PE.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2656/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Teresa Leitão
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel	<b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 006755/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2658/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica à empresa de turismo de pernambuco governador eduardo campos – empetur com vistas a promover o desenvolvimento das atividades do turismo de lazer e de entretenimento no Estado. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 73/2021, de 16 de setembro de 2021, o Projeto de Lei Ordinária No 2658/2021, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.  
O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR, com vistas a promover o desenvolvimento das atividades do turismo de lazer e de entretenimento no Estado.  
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR, pelo prazo de vinte anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente às áreas de terreno inseridas no Parque Memorial Arcoverde, localizado na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Salgadinho, Município de Olinda.

A referida cessão tem como encargo o funcionamento do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.  
A medida, portanto, contribui para a viabilização de um parque voltado a atividades esportivas e de lazer, destinação esta que favorece o bem-estar coletivo, a promoção de atividades turísticas e o lazer da população, evidenciando a relevância da proposta em análise.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2658/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão do imóvel de que trata viabilizará o funcionamento do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde, contribuindo para a promoção do turismo e do lazer no Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2658/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Teresa Leitão
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel	<b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 006756/2021

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 2659/2021  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 74/2021, de 16 de setembro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2659/2021, de autoria do Governador do Estado.  
O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco.  
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 09.795.881/0001-59, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Lions Club, nº 305, correspondentes às salas 3 e 4, no bairro Aluísio Pinto, no município de Garanhuns, neste Estado.  
O CREA/PE é uma entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, responsável pela fiscalização do exercício e das atividades profissionais nas áreas de engenharia, agronomia e arquitetura. A cessão de que trata a proposição, a título gratuito, será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento da inspetoria do referido Conselho, e deverá ser formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.  
A proposição prevê que os imóveis deverão ser mantidos pelo CREA/PE em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, inclusive com a previsão legal de responsabilidade por perdas e danos. Do mesmo modo, o encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual. Ao término do período de vigência, a cessão poderá ser renovada, mediante autorização por lei específica.  
Dessa forma, fica atestado o interesse público desta medida legislativa, que permitirá que esta importante entidade de classe possa desempenhar suas funções de maneira satisfatória na região do Agreste Meridional.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2659/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, atende ao interesse público, viabilizando instalações físicas adequadas para o funcionamento de inspetoria do CREA/PE no Agreste Meridional, contribuindo para a melhoria da fiscalização do exercício profissional de engenheiros, arquitetos e agrônomos.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2659/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	José Queiroz Teresa Leitão
Erick Lessa Isaltino Nascimento Tony Gel	<b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 006757/2021

Comissão de Administração Pública  
Projetos de Lei Ordinária Nº 2660/2021  
Autoria: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2660/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei visa a promover ajustes na e estrutura e no funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo alterar a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, para modificar a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, ao atribuir competência suplementar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) para planejar, acompanhar, promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Nos termos da nova redação do art. 1º, XV, caberá à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

“formular, fomentar e executar as ações de política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação; promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência, as ações de ensino superior, pesquisa científica e extensão; planejar e executar ações para a criação e consolidação de ambientes e empreendimentos de inovação no Estado; formular e desenvolver medidas para ampliação e interiorização da base de competências científicas e tecnológicas do Estado, bem como apoiar as ações de polícia científica e medicina legal; instituir e gerir centros tecnológicos; promover a educação tecnológica e promover a radiodifusão pública e de serviços conexos; e na qualidade de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco - ICT-PE cumpre planejar, acompanhar, promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”.

Sendo assim, a ampliação das atribuições permitirá à Secretaria desenvolver atividades de pesquisa, em linha com o disposto no Marco Legal Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, implantado nos termos da Lei Complementar Estadual nº 400, de 18 de dezembro de 2018, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 49.253, de 31 de julho de 2020.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2660/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca dar continuidade ao aprimoramento das competências, dos processos de trabalho e da organização institucional dos órgãos e entidades da administração estadual.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2660/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Tony Gel		José Queiroz Teresa Leitão

## PARECER Nº 006758/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Complementar Nº 2665/2021**  
**Autoria: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRÍCIO FERRAZ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 2665/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 07/2021, apresentada pelo Deputado Fabrizio Ferraz.

A proposição principal promove alterações na Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que trata do Estatuto dos Policiais Militares do Pernambuco, para dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco.

A Emenda Modificativa Nº 07/2021, por sua vez, visa a promover ajuste técnico no §5º do Art. 74-N da proposição original.

Foram apresentadas ainda outras 21 emenda, de autores diversos.

O Projeto de Lei e as 22 emendas foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, receberam parecer favorável a proposição principal e a Emenda Modificativa Nº 07/2021. As demais emendas foram rejeitadas por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das demandas, que tramitam em regime de urgência, nos termos do art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise visa a disciplinar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco-SPSMPE, conjunto integrado de direitos, ações permanentes e serviços destinados a assegurar a remuneração, a inatividade e a pensão militar dos militares integrantes da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) e seus dependentes.

Conforme mensagem anexa ao projeto, propõe-se alterações e acréscimos na Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, como forma de harmonizar e sistematizar as normas estaduais aplicadas aos militares do Estado de Pernambuco à luz das regras gerais previstas na legislação federal.

Ademais, aduz que a proposta visa a conferir segurança jurídica aos policiais militares e bombeiros militares estaduais, configurando-se em relevante medida de valorização dos profissionais, reconhecendo a importância de sua atuação para a sociedade, e fortalecendo a identidade funcional dos mesmos em suas respectivas corporações.

Nesse contexto, a proposição promove alterações na vigente Lei nº 6.783, de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, inserindo marcos importantes sobre o SPSMPE, como sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, suas finalidades e princípios norteadores, gestão, contribuições e benefícios, bem como outros pontos importantes para disciplinar os diversos aspectos do sistema de proteção social dos militares estaduais.

A Emenda Modificativa Nº 07/2021, por sua vez, altera o §5º do Art. 74-N do Projeto de Lei nº 2665/2021, para dar-lhe a seguinte redação:

“§ 5º Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do caput, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas "b" e "c" do referido inciso.”

A referida alteração visa a garantir a harmonia da proposição ao que dispõem as normas gerais estabelecidas na legislação federal, notadamente art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Diante do exposto, trata-se de proposta de grande importância que, ao disciplinar e dar robustez ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco (SPSMPE), confere maior segurança jurídica ao arcabouço normativo que garante assistência e proteção aos policiais militares e bombeiros militares.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2665/2021, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 07/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que, ao criar e disciplinar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco, a

proposição firma garantias essenciais para que os policiais e bombeiros militares possam bem desempenhar as atribuições de seus cargos, contribuindo para que as corporações militares estaduais possam cumprir sua missão institucional.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 07/2021, apresentada pelo Deputado Fabrizio Ferraz.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Erick Lessa Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Tony Gel		José Queiroz Teresa Leitão

## PARECER Nº 006759/2021

**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 198 /2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, que prorroga, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, e 198, de 7 de julho de 2021. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, encaminhada por meio da Mensagem nº 84/2021, datada de 30 de setembro de 2021 e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 01 de outubro de 2021, que solicita o reconhecimento formal da prorrogação do estado de calamidade pública em Pernambuco declarada no Decreto nº 51.488, de 29 de setembro de 2021.

O projeto pretende prorrogar até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, e 198, de 7 de julho de 2021.

Nessa esteira, formaliza a prorrogação do estado de calamidade pública até o dia 31 de dezembro de 2021, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2021.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

O Projeto de Decreto Legislativo, editado conforme solicitação do Governador, tem como objetivo prorrogar até 31 de dezembro de 2021 o estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco, em razão da emergência de saúde pública na qual se encontra. Esse reconhecimento é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo necessário para a aplicação dos comandos nele previstos:

- Suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23 (enquadramento na despesa total com pessoal), 31 (enquadramento no limite da dívida consolidada) e 70 (enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão); e
- Dispensa da obrigação de atingir os resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º.

Não apenas o Estado de Pernambuco como todo o Brasil continuam a sentir os efeitos da pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, que resultou em evidentes impactos econômicos.

Organismos internacionais vêm recomendando às nações atingidas pelo coronavírus algumas medidas específicas, tais como: aumento dos gastos públicos com saúde, ampliação das transferências para grupos vulneráveis, concessão de subsídios para pessoas e firmas, incentivos tributários e aumento do investimento público[1].

Portanto, a fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar todas essas ações, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, oriundo da Mesa Diretora.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes José Queiroz <b>Relator(a)</b> Isaltino Nascimento		Diogo Moraes Tony Gel

## PARECER Nº 006760/2021

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2665/2021**

Origem do PLC nº 2665/2021: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria do PLC nº 2665/2021: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021.

A proposição principal é oriunda do Poder Executivo e foi encaminhada por meio da Mensagem nº 80/2021, datada de 21 de setembro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

Ela versa sobre a criação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco. Por conseguinte, são propostas alterações e acréscimos na Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que passa a dispor sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, como forma de harmonizar e sistematizar as normas estaduais aplicadas aos militares do Estado de Pernambuco à luz das regras gerais previstas na legislação federal, mais especificamente a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Dessa maneira, o Título III da Lei nº 6.783/1974 passa a se chamar "Dos Direitos, das Prerrogativas e do Sistema de Proteção Social" e recebe o acréscimo do "Capítulo III - Do Sistema de Proteção Social", dividido nas seguintes seções:

- Seção I: Das Disposições Gerais;
- Seção II: Dos Contribuintes e das Contribuições;
- Seção III: Da Pensão Militar e dos Beneficiários;
- Seção IV: Do Fundo e da Gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco; e
- Seção V: Das Disposições Finais do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco.

No início da Seção I, fica estabelecido que o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco (SPSMPE) é o conjunto integrado de direitos, ações permanentes e serviços destinados a assegurar a remuneração, a inatividade e a pensão militar dos integrantes da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) e seus dependentes.

O SPSMPE será gerido, a partir do dia 1º de janeiro de 2022:

- pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funape), quanto à concessão, manutenção, gestão orçamentária e financeira dos benefícios de inatividade dos militares estaduais e das pensões militares de seus dependentes, bem assim os registros segregados das receitas e dos recursos financeiros necessários à execução das despesas mencionadas;
- pela PMPE e pelo CBMPE, quanto à gestão do Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco (Sismepe) e da assistência social dessas Corporações.

O Sistema de Proteção Social terá as finalidades de proporcionar benefícios de inatividade e pensão militar ao segurado e aos seus dependentes; garantir o pagamento da remuneração da inatividade e dar cobertura aos eventos de invalidez para o serviço, idade e morte.

Já os princípios norteadores do SPSMPE apontados pelo projeto de lei em discussão são:

- caráter contributivo e de filiação obrigatória;
- custeio mediante contribuições dos militares ativos e inativos e dos pensionistas;
- cobertura pelo Tesouro Estadual de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da remuneração da inatividade e da pensão militar, sem natureza contributiva;
- pagamento da pensão militar calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião do seu falecimento;
- garantia de pagamento da remuneração na inatividade e da pensão militar em valores não inferiores ao salário mínimo;
- integralidade, que é o direito do militar do Estado inativo de perceber a remuneração do posto ou graduação, ou faixa de soldo do posto ou graduação, conforme o caso, que ocupava na ativa, quando da passagem para a inatividade, assim como ao pensionista em decorrência do seu instituidor, salvo nas hipótese de proporcionalidade previstas na legislação; e
- paridade, que é o direito do militar do Estado inativo ter o valor da remuneração na inatividade, assim como das pensões, revisto na mesma proporção e data de alteração do valor da remuneração dos militares ativos.

Em seguida, a Seção II define que são contribuintes obrigatórios do SPSMPE, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares do Estado, ativos e inativos, e os respectivos pensionistas. A contribuição incidirá sobre o total de proventos, salvo verbas de custeio e indenizatórias, e sua alíquota será de 10,5%.

O militar transferido para a inatividade que receba adicional por exercer atividade de natureza civil em qualquer órgão público não terá o mencionado adicional incorporado ou contabilizado para a revisão do benefício da inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar.

Mais adiante, na Seção III, fica estabelecido que o benefício da pensão militar será igual ao valor da remuneração paga ao militar em atividade ou inatividade, sendo irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação, ou faixa de soldo do posto ou graduação, conforme o caso, que lhe deu origem.

Os seguintes descontos incidirão sobre a pensão militar: alíquota de contribuição para o SPSMPE; contribuição e indenização à assistência médico-hospitalar, quando usuário do Sismepe; contribuição de assistência social, quando usuário do órgão de assistência social da Corporação; impostos incidentes sobre a pensão, conforme previsto em lei; ressarcimento e indenização ao erário, quando houver; pensão alimentícia ou judicial.

A seção IV trata da criação do Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco (FPSM-PE), que será gerido pela Funape e terá a finalidade de reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos a serem utilizados no pagamento dos benefícios dos militares (reserva remunerada ou reforma) e de seus dependentes (pensão militar).

É proibida a utilização dos recursos do Fundo para o pagamento de subsídio, soldos, gratificações e verbas pecuniárias aos militares da ativa.

Dentre algumas das receitas previstas do FPSM-PE estão: recursos decorrentes de contribuições recolhidas pelos militares, ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensões militares; dotações consignadas no Orçamento estadual; receitas decorrentes de aplicações financeiras; saldo financeiro apurado ao final do exercício etc.

A Seção V, por sua vez, aborda temas como o abono permanência, devido ao militar que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

A nova redação do artigo 89 prevê que a transferência para a aposentadoria (tecnicamente tratada no projeto como 'reserva remunerada'), a pedido, com proventos integrais, para aqueles que ingressarem na Corporação a partir do dia 1º de janeiro de 2022, será concedida ao militar que conte 35 anos de serviço, desde que, no mínimo, 30 anos sejam de exercício de atividade de natureza militar no Estado de Pernambuco.

Já para os militares que tiverem ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que ainda não houverem completado o tempo mínimo de serviço até essa data, são previstos dois requisitos cumulativos:

- no mínimo, o tempo de serviço faltante calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou completar 25 anos, se militar do Estado feminino, com o acréscimo de 17% sobre este tempo de serviço faltante;
- o tempo mínimo de 25 anos de exercício de atividade de natureza militar no Estado de Pernambuco, com o acréscimo de 4 meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou completar 25 anos, se militar do Estado feminino, limitado a 5 anos de acréscimo.

Mais adiante, no artigo 89-B é proposta a criação do instituto da Promoção Requerida: uma regra transitória, válida apenas para os militares que tiverem ingressado na Corporação até 31 de dezembro de 2021, que permite obter, em caso de cumprimento das condições, a progressão antes da aposentadoria.

Fica estabelecido ainda que a transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá quando o militar atingir a idade limite de 67 anos, no caso de oficiais, e 63 anos, no caso de praças.

Já a passagem à situação de inatividade, mediante reforma, será aplicada ao militar que atingir a idade limite de 70 anos ou for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, desde que não seja possível sua readaptação.

A Emenda Modificativa nº 07/2021, por sua vez, foi apresentada pelo Deputado Fabrício Ferraz, tratando-se de mudança meramente formal uma vez que no projeto original o § 5º do Art. 74-N faz referência ao § 2º deste mesmo artigo, quando a referência correta seria ao § 3º do art. 74-N, em consonância com o Art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com nova redação dada pela Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações tributária e financeira.

Na mensagem anexa ao projeto, o Governador do Estado indica que:

A proposta ora encaminhada, ao disciplinar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco, confere segurança jurídica aos policiais militares e bombeiros militares estaduais, configura relevante medida de valorização dos profissionais, reconhece a importância de sua atuação para a sociedade, e fortalece a identidade funcional dos mesmos em suas respectivas corporações.

A mensagem indica ainda que o projeto "está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e não acarreta aumento de despesa, em estrito cumprimento, inclusive, à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020".

Assim, no contexto da presente comissão, a análise do projeto não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, considerando também as modificações da emenda apresentada, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, oriundo do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 07/2021, apresentada pelo Deputado Fabrício Ferraz.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 07/2021, do Deputado Fabrício Ferraz.

Recife, 13 de outubro de 2021.

## Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Diogo Moraes Tony Gel
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>		

# PARECER Nº 006761/2021

## AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2689/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, que altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 82/2021, datada de 23 de setembro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa tem por objetivo alterar o art. 7º da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013. Resumidamente, a proposição promove as seguintes mudanças:

- Altera o valor a ser cobrado, quando da emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, de 10 (dez) para 6 (seis) tarifas do anel tarifário, vigentes à época da solicitação, assim como modifica o anel tarifário de "B" para "A".

Sendo assim, a partir da aprovação do respectivo projeto a Lei nº 14.916/2013 passa a configurar com o seguinte texto:

"Art. 7º Para a emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, será cobrado o valor correspondente a 6 (seis) tarifas do anel tarifário "A", vigentes à época da solicitação." (NR)

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

A finalidade do projeto é reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, previsto no art. 7º da Lei nº 14.916, de 2013.

Quanto ao mérito desta Comissão, não se vislumbram impactos orçamentários ou financeiros, conforme citação extraída da justificativa da propositura:

Destaque-se que a redução do valor de emissão da segunda via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, para além de não acarretar aumento de despesa para o Poder Público, tem o condão de promover e realizar os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade, possibilitando a reinclusão de centenas de pessoas com deficiência no sistema de transporte público. (grifo nosso)

No que diz respeito aos aspectos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabe destacar que a referida norma considera renúncia de receita " *a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária*". Ou seja, apenas nos casos em que haja incentivo fiscal relacionado a impostos, taxas ou contribuições.

Em relação ao projeto, a diminuição pretendida não recai em nenhuma dessas espécies tributárias, mas, sim, em uma tarifa, entendida como a fixação de um valor devido à utilização de um serviço público prestado em regime de concessão. Assim, a propositura reduz o valor de uma tarifa e, dessa forma, não importa benefício de natureza tributária, não se caracterizando, por conseguinte, na renúncia de receita descrita no artigo 14 da LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Diogo Moraes Tony Gel <b>Relator(a)</b>
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento		

# PARECER Nº 006762/2021

## Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 341/2019

Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2019, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 341/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analizada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada a fim de garantir a observância das normativas do SUS, e a viabilidade prática da execução do Projeto quando convertido em lei.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em debate institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco, em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006.

A proposição esclarece que são consideradas práticas integrativas e complementares, além de outras previstas na legislação federal: acupuntura, arteterapia, biodança, equoterapia, meditação, musicoterapia, osteopatia, plantas medicinais e fitoterapia, terapia comunitária integrativa, e yoga.

Essas práticas estimulam os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde, além de contribuem para a promoção da saúde, inserção social, redução do consumo de medicamentos, e melhoria da autoestima e da qualidade de vida dos pacientes.

Entre os objetivos previstos para a Política estão: assegurar aos usuários do SUS o acesso às práticas terapêuticas integrativas e complementares; propiciar novas opções, preventivas e terapêuticas; legitimar, perante os profissionais de saúde, o uso das terapias integrativas e complementares; e valorizar formas alternativas de terapêutica, que consideram o indivíduo na sua dimensão global, sem perder de vista a sua singularidade, no processo de adoecimento e de saúde.

A proposição determina, ainda, que a utilização de práticas integrativas e complementares encontra-se condicionada à manifestação inequívoca de vontade do paciente ou seu responsável legal, favoravelmente a sua aplicação no caso particular; ao parecer favorável em avaliação médica, psicológica ou fisioterápica, conforme o caso; e à disponibilidade financeira e orçamentária do ente responsável pela implementação da prática no âmbito do SUS.

Portanto, a incorporação das novas terapias na rede pública de saúde do estado amplia a dimensão terapêutica ofertada com a necessária segurança, eficácia e qualidade, em observância à integralidade da atenção adotada como eixo prioritário do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil.

A Emenda Modificativa apresentada altera a redação da proposta para incluir a previsão de que a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) deverá ser aplicada nos termos da legislação e diretrizes do SUS. Além de acrescentar a determinação de que a PEPIC deverá ser ofertada, sempre que possível, nas unidades da rede pública de saúde.

Diante do exposto, resta claro que a proposição, juntamente com a Emenda apresentada, promove importante ampliação dos serviços de saúde existentes na rede pública de saúde do estado, contribuindo para melhoria da oferta e da qualidade dos serviços prestados.

## 2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 341/2019, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição contribui efetivamente para promoção da saúde, por meio da instituição da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Outubro de 2021**

	<b>Roberta Arraes</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> João Paulo		Clarissa Tercio Laura Gomes

**PARECER Nº 006763/2021****Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021, que altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de adequar a faixa pecuniária da multa estabelecida na proposição, tendo em vista atender ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.262/2011, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille

A proposição ora em análise visa aperfeiçoar o texto da Lei nº 14.262/2011, adequando sua terminologia aos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Segundo a autora do Projeto de Lei, em justificativa anexa a este, faz-se necessária a atualização dos termos "portador de deficiência" e "deficiente visual" para "pessoa com deficiência visual", visto que aquelas terminologias são pejorativas, normalmente associadas à ineficiência.

Da mesma forma, determina-se a aplicação de multa à empresa concessionária do serviço público de água, energia elétrica, telefonia ou gás canalizado, em caso do descumprimento do direito que a referida norma garante à pessoa com deficiência visual.

Nesse sentido, a matéria legislativa prevê a aplicação de multa, a partir da segunda autuação da empresa concessionária infratora, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esses valores serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. O valor das multas deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559/2019.

Desse modo, a proposição se apresenta como um importante instrumento normativo de proteção da pessoa com deficiência visual, no sentido de assegurar sua dignidade e promover a inclusão social e a acessibilidade.

## 2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição busca garantir o direito à acessibilidade à pessoa com deficiência visual.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Outubro de 2021**

	<b>Roberta Arraes</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento João Paulo		Clarissa Tercio Laura Gomes <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 006764/2021****Comissão de Saúde e Assistência Social**

Projeto de Resolução nº 1992/2021

Autoria: Deputado Diogo Moraes

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1992/2021, que estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco participe da campanha "Janeiro Branco", dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução nº 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco participe da campanha "Janeiro Branco", dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco participe da campanha "Janeiro Branco", dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Ainda conforme o Projeto, serão realizadas atividades internas, tais como palestras, simpósios e seminários, com o objetivo de conscientizar o quadro de servidores da Assembleia Legislativa de Pernambuco a respeito da importância da Saúde Mental, habilitando-os como agentes propagadores da campanha.

A campanha Janeiro Branco foi idealizada para o primeiro mês do ano a fim de aproveitar um natural momento de reflexão e de planejamento, objetivando, assim, discutir a relevância da saúde mental e do cuidado com as emoções.

Nesse contexto, as medidas propostas no Projeto são de especial importância, tendo em vista que o Brasil possui um número elevado de pessoas com problemas relacionados à saúde mental. A título de exemplo, um relatório de 2017 da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou que 5,8% dos brasileiros, ou 11,5 milhões de pessoas, relataram transtornos depressivos; além, disso, o país conta com a maior prevalência de transtornos de ansiedade nas Américas: 9,3% da população, o que equivale a mais de 18 milhões de pessoas.

## 2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Resolução nº 1992/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que as medidas propostas colaboram de modo relevante com a campanha "Janeiro Branco", dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Outubro de 2021**

	<b>Roberta Arraes</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> João Paulo		Clarissa Tercio Laura Gomes

**PARECER Nº 006765/2021****Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2053/2021

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Guilherme Uchoa

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2053/2021, que altera a Lei Estadual nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de promover medidas de publicidade acerca da saúde mental. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2053/2021, de autoria do deputado Guilherme Uchoa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição visa alterar a Lei Estadual Nº 11.064/1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, a fim de promover medidas de publicidade acerca da saúde mental.

Assim sendo, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado com o objetivo de aprimorar tecnicamente a redação original e inserir suas disposições em legislação já legislação existente que trata de matéria correlata.

**2. Parecer do Relator**

## 2.1. Análise do Parecer

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde mental como um estado de bem-estar no qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com a sua comunidade.

Nesse contexto, é possível considerar que a saúde mental contempla, entre tantos fatores, a capacidade da pessoa de manejar de forma positiva as adversidades e conflitos, o reconhecimento e o respeito aos próprios limites e deficiências, bem como de gerir a satisfação em viver, compartilhar e se relacionar com os outros.

No Brasil, de acordo com estimativas da OMS, cerca de 23 milhões de pessoas são acometidas por problemas de saúde mental, dentre as quais 5 milhões apresentam quadros de moderado a grave. Além da depressão, ansiedade e perturbações psicóticas, os problemas de natureza mental também incluem as dependências do álcool e drogas, sendo o enfrentamento ao crack um dos maiores desafios das políticas públicas de saúde mental.

Diante desse quadro, o poder público deve assumir o protagonismo da prevenção e do combate aos problemas relacionados à saúde mental, fomentando a participação social, no intuito de apontar soluções para transformar a realidade de crescimento no número de pessoas com doenças de tal natureza.

Sendo assim, a proposição em discussão visa ampliar a publicidade acerca da temática nos canais de comunicação do poder público, determinando ao Governo Estadual a divulgação de informações públicas relativas ao cuidado com a saúde mental, com destaque às formas de prevenção e tratamento de enfermidades, assim como à divulgação de locais e meios de atendimento.

Com isso, a proposição busca ampliar o acesso da população às informações básicas acerca da preservação da saúde mental, bem como facilitar o conhecimento da comunidade sobre os canais de atendimento daqueles que precisam de apoio.

## 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2053/2021, tendo em vista que a iniciativa visa reforçar as medidas de publicidade acerca da saúde mental, contribuindo para reforçar a atenção e a prevenção aos transtornos desta natureza.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2053/2021, de autoria do deputado Guilherme Uchoa, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Outubro de 2021

	<b>Roberta Arraes</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento João Paulo <b>Relator(a)</b>		Clarissa Tercio Laura Gomes

## PARECER Nº 006766/2021

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2473/2021

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

Origem: Poder Legislativo

Parecer do Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2473/2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Saúde e Assistência Social recebe o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2473/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de modificar a redação para retirar dispositivos que incorriam em vício de inconstitucionalidade, bem como para adequar algumas nomenclaturas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

## 1. Parecer do Relator

## 1. Análise do Parecer

A proposição em apreço visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências. Para isso, define LGBTQIA+, para seus efeitos, como a pessoa que se autodeclara lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, queers, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo por mais visibilidade, sempre tendo por base a orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Importante contextualizar que a população LGBTQIA+, devido a não adequação de gênero com o sexo biológico ou a identidade sexual não heteronormativa, vivencia um processo complexo de discriminação e de exclusão, do qual derivam diversos fatores de vulnerabilidade, dentre os quais a violação do direito à saúde e de outros direitos fundamentais.

Essa discriminação pode se apresentar, inclusive, como fator impulsionador na produção de doenças e de sofrimento psíquico. Portanto, é fundamental e urgente que os serviços públicos de saúde e de assistência social estejam preparados para atender às demandas dessa população, de forma qualificada e inclusiva.

Nesse contexto, a proposição estabelece os objetivos e as diretrizes para criação da Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+.

Entre os objetivos elencados, está o de promover respeito, dignidade e qualidade no atendimento aos usuários do sistema de saúde, com eliminação de preconceitos e de discriminações, especialmente de identidade de gênero ou de orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero.

Diante do exposto, a proposta em análise estabelece importante medida legislativa de promoção da equidade, por meio da melhoria do acesso e do atendimento prestado à população LGBTQIA+ nos serviços de saúde e assistência social ofertados no estado.

## 2. Voto do Relator

Esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2473/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que, ao estabelecer as diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+, combate o preconceito, e promove o atendimento inclusivo e de qualidade nos serviços da rede de saúde pública e privada do estado, bem como no nos serviços de assistência social.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2473/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

## Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Outubro de 2021

	<b>Roberta Arraes</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Laura Gomes <b>Relator(a)</b>		João Paulo

## PARECER Nº 006767/2021

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado William Brígido

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021, que altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originária de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de tornar obrigatória a comprovação de maioridade do comprador mediante apresentação de documento com foto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, de forma a adequar o seu texto às regras da técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de tornar obrigatória a comprovação de maioridade do comprador mediante apresentação de documento com foto.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

Além dos efeitos nocivos diretos à saúde humana, um dos grandes problemas relacionados ao uso de produtos fumígenos durante a infância e adolescência consiste no fato de que as pessoas que começam a fumar em idade precoce são mais propensas a desenvolver uma dependência grave do que aquelas que começam em idade posterior. Um ambiente livre de produtos fumígenos, além de oferecer menos influência para a criança ou o adolescente iniciarem com o hábito, também é um local mais saudável para o seu desenvolvimento físico e mental.

Neste diapasão, o Substitutivo em análise modifica a Lei nº 12.598/2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros, sob qualquer forma, às pessoas menores de 18 anos de idade, por parte dos estabelecimentos comerciais do varejo ou do atacado no Estado de Pernambuco. A partir da proposta, esses estabelecimentos ficam obrigados a exigir a identificação do comprador, por meio de documento com foto que comprove a maioridade.

Diante do exposto, fica ressaltada a relevância da proposição em questão, que reforça a proibição da venda e da distribuição gratuita de cigarros ou outros produtos fumígenos a menores de 18 anos, de forma a reduzir as chances de uma futura dependência física e psíquica dessas crianças e jovens.

## 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição atua no sentido de garantir a saúde de crianças e adolescentes, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária no 2556/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

## Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Outubro de 2021

	<b>Isaltino Nascimento</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Roberta Arraes <b>Relator(a)</b> João Paulo		Clarissa Tercio Laura Gomes

## PARECER Nº 006768/2021

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela**

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos**

**Projeto de Lei Ordinária nº 586/2019**

**Autoria: Deputado Joaquim Lira e**

**Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2021**

**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 586/2019 e nº 2268/2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 586/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, e nº 2268/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Os Projetos originais foram apreciados em conjunto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde receberam o Substitutivo nº 01/2021, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação das proposições, unificá-las numa única proposição, haja vista tratarem de matéria correlata, e eliminar alguns trechos considerados inconstitucionais. Viabilizou-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Substitutivo em análise assegura atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

Conforme a proposição, os outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, além dos expressamente citados, serão definidos em legislação específica ou em norma regulamentadora O atendimento especializado, de acordo com a proposição, deverá ser realizado através de tratamento digno, humanizado, prioritário e célere, livre de constrangimentos e situações que possam induzir à culpabilização da vítima, tanto no interior dos órgãos permanentes quanto em suas ações externas, especialmente no momento de socorro e resgate às vítimas.

A proposta destaca ainda que a realização de perícias e exames de corpo de delito deve observar o teor do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, o qual prevê prioridade à realização do exame de corpo de delito em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher, além de violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Com efeito, é de extrema importância que o atendimento às vítimas de delitos que pertençam aos mencionados grupos vulneráveis seja realizado de maneira célere, evitando a perda da chance de produção de elementos probatórios, e de modo que tais vítimas sejam bem acolhidas, possibilitando-se, assim, que possam se expressar conforme sua condição naquele momento traumático e evitando-se o agravamento da situação.

## 2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 586/2019 e nº 2268/2021 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa contribui de modo relevante para o atendimento especializado e humanizado às mulheres e aos pertencentes a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica que tenham sido vítimas de crime de violência no Estado de Pernambuco.

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 586/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, e nº 2268/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Outubro de 2021

Laura Gomes

**Relator(a)**

Roberta Arraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Dulci Amorim  
Juntas

Fabiola Cabral  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 006769/2021

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela**

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**

**Projeto de Lei Ordinária nº 2431 /2021**

**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2431/2021, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, a fim de aperfeiçoar a redação original, sendo aprovada no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria. Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor.

#### 2. 1. Análise da Matéria

A legislação brasileira confere uma série de direitos às mulheres durante a gestação e o puerpério, assim como ao neonato, a fim de que seja oferecida uma atenção especial à saúde nesses períodos e se busque que eles transcorram da maneira mais saudável possível.

O pré-natal assume especial importância nesse contexto, uma vez que o acompanhamento desde a confirmação da gravidez até o parto, além de prevenir e diagnosticar precocemente doenças e problemas que podem se agravar, orienta a mulher a respeito de temas referentes à maternidade.

Tendo em vista a relevância do pré-natal e do conhecimento pela mulher de todos os direitos que lhe são assegurados, a proposição ora examinada determina a obrigatoriedade de comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante o acompanhamento no programa de assistência pré-natal, acerca de direitos tais quais:

- a programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, o atendimento pré-natal e a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, em toda rede de serviços das instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS);
- ao Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- ao acompanhamento por doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em serviços de saúde fornecidos por estabelecimentos públicos ou privados, sem prejuízo do direito a um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; entre outros.

A proposição em análise prevê ainda que a comunicação em questão deverá ser realizada pelos estabelecimentos e profissionais de saúde que efetuarem o primeiro atendimento no programa de assistência pré-natal, devendo se dar de forma clara e didática, e que o descumprimento, pelas instituições públicas, dos dispositivos propostos no Projeto, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

#### 2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2021, deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa contribui de modo relevante para a observância dos direitos das mulheres, especialmente no que se referem à gestação, ao parto e ao puerpério.

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Outubro de 2021

Roberta Arraes

**Relator(a)**

Dulci Amorim  
**Presidente**

**Favoráveis**

Fabiola Cabral  
Teresa Leitão

Juntas  
Laura Gomes

## PARECER Nº 006770/2021

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021**

**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2432/2021, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar

candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar à candidata gestante ou puerpera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, nos termos que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2432/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que tem por objetivo alterar a Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar à candidata gestante ou puerpera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério.

#### 2. 1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, a família constitui a base da sociedade, sendo o planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, uma livre decisão do casal. Dessa forma, a família detém proteção especial do Estado, cabendo-lhe propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nesse contexto, a proposição em discussão visa alterar a Lei Nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, no intuito de assegurar à candidata gestante ou puerpera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, de acordo com os critérios técnicos definidos.

Diante disso, a iniciativa visa proteger o planejamento familiar, assegurando à mulher aprovada em concurso público a proteção contra exclusão ou eliminação do certame unicamente por motivo de gravidez ou puerpério. Sendo assim, a medida visa garantir a efetivação dos direitos constitucionais à maternidade, reforçando o enfrentamento às desigualdades de gênero no Estado de Pernambuco.

Por fim, vale ressaltar que, para que a candidata possa exercer o direito de que trata a proposição, o certame deve depender da realização de novo curso ou programa de formação para candidatos remanescentes aprovados dentro do número de vagas e que ainda não foram convocados ou haver publicação oficial do órgão ou entidade responsável pela organização do certame assegurando que haverá convocação futura para nova turma de curso ou programa de formação.

#### 2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2432/2021 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa visa coibir a exclusão de gestantes ou puerperas de concursos públicos em razão unicamente de gravidez, protegendo o direito à maternidade e contribuindo para a promoção da igualdade de gênero no Estado de Pernambuco.

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2432/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Outubro de 2021

Dulci Amorim

**Relator(a)**

Roberta Arraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Fabiola Cabral  
Teresa Leitão

Juntas  
Laura Gomes

## PARECER Nº 006771/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação da propositura e sanar vícios de inconstitucionalidade.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição que tem o objetivo de obrigar as escolas privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A inclusão social da pessoa com deficiência demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, acessibilidade, cultura, esporte e lazer. Nesse sentido, a oferta de uma tecnologia assistiva, uma prótese, órtese ou uma cadeira de rodas é fundamental para garantir a dignidade e autonomia desse público. A partir disso, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, a proposição em análise determina que as escolas privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a possuir e disponibilizar, gratuitamente, no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas para uso dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, mesmo que temporária.

Importante ressaltar que tal obrigatoriedade tem a intenção de contribuir para garantir a acessibilidade no ambiente interno das escolas privadas e destina-se, especificamente, ao estudante que se enquadre na definição de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida prevista na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou outra que venha a substituí-la.

Dessa maneira, a proposição estabelece que esse recurso esteja de acordo com os padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e que as escolas informem o local em que se encontra disponível a cadeira de rodas, por meio do uso de cartaz ou placa indicativa, medindo 297x420mm (Folha A3), afixado em local visível.

Fica estabelecido ainda que as cadeiras de rodas poderão ser patrocinadas por outra pessoa jurídica que queira expor sua marca, observando-se as regras sobre publicidade e o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sendo assim, a medida legislativa é de grande valia, pois, ao garantir a oferta do recurso da cadeira de rodas aos estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida em escolas privadas, contribui para eliminar barreiras que impedem o acesso pleno ao direito à educação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Outubro de 2021

Juntas  
**Presidente**

**Favoráveis**

Clarissa Tercio

Isaltino Nascimento**Relator(a)**

## PARECER Nº 006772/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 341/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A proposição objetiva instituir a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco.





**Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido.**

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Outubro de 2021**

	Clarissa Tercio <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
JuntasRelator(a) Isaltino Nascimento		João Paulo

## PARECER Nº 006783/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 2573/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar ao consumidor o direito de acompanhar presencialmente a realização dos serviços de revisão e manutenção de veículos automotores.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco dispõe sobre os meios de proteção aos direitos básicos dos consumidores, disciplinando suas relações com fornecedores e prestadores de serviço.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a inserir no Código prever o consumidor o direito de acompanhar presencialmente a realização dos serviços de revisão e manutenção de veículos automotores.

Define ainda que as concessionárias de veículos automotores deverão afixar cartaz com o seguinte dizer: “é garantido ao consumidor o direito de estar presente durante o ato de revisão ou manutenção veicular”.

Segundo justificativa anexa ao projeto, apesar dos consumidores terem local reservado para aguardar a realização dos serviços em concessionária, o direito de acompanhar de perto as revisões periódicas e manutenções de seus veículos, por muitas vezes, lhes é negado.

Portanto, institui-se, por meio da proposta ora em análise, dispositivo no Código Estadual de Defesa do Consumidor que promoverá proteção ao consumidor, garantindo-lhe a faculdade de, nas concessionárias de veículos, acompanharem as revisões periódicas e manutenções.

**Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação .**

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária no 2573/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Outubro de 2021**

	Juntas <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Clarissa Tercio		Isaltino NascimentoRelator(a)

## PARECER Nº 006784/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.157/2021, que institui Programa Pernambuco na Universidade (PROUNI-PE), no intuito de ampliar a abrangência dos alunos beneficiados com bolsas de estudos em instituições de Ensino Superior.

Dessa forma, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O direito à educação, garantido pela Constituição Federal do Brasil de 1988, advém do reconhecimento da necessidade de assegurar direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a educação é prevista na Carta Magna como um direito de todos e um dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento das pessoas, bem como seu preparo para o exercício da cidadania. Com base nesse cenário, o Programa Pernambuco na Universidade (PROUNI-PE), instituído pela Lei nº 17.157/2021, destina-se à concessão de bolsas de estudo do ensino superior para alunos de baixa renda vinculados a Instituições de Ensino Superior no Estado de Pernambuco. O programa visa a garantir o acesso de pessoas oriundas de camadas mais vulneráveis da população à educação, proporcionando qualificação dos recursos humanos e inclusão social.

Nesse sentido, a proposição em análise busca ampliar a abrangência dos alunos beneficiados pelo PROUNI-PE, contribuindo para universalizar o direito à educação de nível superior e garantir a um número maior de bolsistas chances de empregabilidade no mercado de trabalho, atendendo as demandas dos setores econômicos do Estado de Pernambuco.

Para tanto, o Projeto de Lei amplia, de 2 para 4 salários-mínimos, a faixa limite de renda familiar per capita para distribuição das bolsas de estudos não preenchidas por pessoas de renda familiar de até 1,5 salário-mínimo. Além disso, autoriza a concessão de bolsas para alunos oriundos da rede privada, sem exigência da condição de bolsista integral, desde que ocorra o não preenchimento do número total de bolsas destinadas aos concluintes do ensino médio da rede pública.

Sendo assim, a iniciativa visa a ampliar o acesso ao ensino superior no Estado de Pernambuco, consolidando o PROUNI-PE como política de qualificação, redução da pobreza e combate às desigualdades sociais.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Outubro de 2021**

	Juntas <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Clarissa TercioRelator(a)		Isaltino Nascimento

## Atas de Comissões

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA SEIS DE OUTUBRO DE 2021.**

Às dez horas e quarenta minutos do dia seis de outubro de dois mil e vinte e um, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube “TV ALEPE Master” e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antonio Coelho, Deputado Antônio Moraes, Deputado Diogo Moraes, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado José Queiroz e Deputado Tony Gel e o membro suplente Deputado Isaltino Nascimento. O Presidente Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, iniciou a reunião colocando em discussão e em votação as Atas das Reuniões Ordinária e Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizadas no dia

vinte e nove de setembro de 2021, atas aprovadas por unanimidade. Em seguida, passou à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, e 198, de 7 de julho de 2021.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário e dá outras providências, afim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras.), designando como relator o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2713/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho. Em seguida, o Presidente Aluísio Lessa colocou em discussão e votação as matérias constantes da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários.), tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR com vistas a promover o desenvolvimento das atividades do turismo de lazer e de entretenimento no Estado.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE, no município de Garanhuns.), tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.), juntamente com a Emenda Aditiva nº 02/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce o art. 8º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto com abrangência à emenda à unanimidade dos membros presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, a fim de modificar a redação do inciso VIII do art. 10 para ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, mediante suplementação orçamentária, observados o limite geral previsto em lei.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, para estabelecer critério excepcional de avaliação do desempenho educacional em 2021.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes. Dando continuidade à reunião, o Presidente Aluísio Lessa passou à distribuição dos projetos constantes da extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2021 - PLOA/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2022.), tendo sido designado como relator o Presidente desta Comissão de Finanças, Deputado Aluísio Lessa, conforme prerrogativa estabelecida no regimento interno; Projeto de Lei Ordinária nº 2720/2021 - PPPA 2020-2023 - Revisão/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2022.), também designado como relator o Presidente desta Comissão, Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2721/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.), designado como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do “Atestado de Regularidade”), designado como relator o Deputado Isaltino Nascimento. O Presidente Aluísio Lessa, prosseguindo a reunião, passou à apresentação do Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2022 e de Revisão do Plano Plurianual 2020 – 2023, conforme segue: Recebimento dos projetos e Publicação do cronograma de tramitação em 05/10/2021; Publicação da designação dos sub-relatores e Abertura do prazo para apresentação de emendas em 07/10/2021; Audiência pública sobre os projetos com um representante do Poder Executivo em 20/10/2021; Término do prazo para apresentação de emendas em 05/11/2021, às 13h; Discussão e votação dos relatórios parciais ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA em 17/11/2021 e Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA em 24/11/2021. Em seguida, o Presidente passou à Designação de Sub-Relatores ao Projeto de Lei Ordinária nº 2720/2021 e Revisão do Projeto do Plano Plurianual 2020-2023: Texto do projeto - Anexo I, relator Deputado Tony Gel; Poder Executivo: Pacto pela Educação e Cidadania e Cultura, relator Deputado Diogo Moraes; Poder Executivo: Pacto pela Saúde e Desenvolvimento Sustentável, relator Deputado José Queiroz; Poder Executivo: Desenvolvimento Agrário e Trabalho, Renda e Competitividade, relator Deputado Henrique Queiroz Filho; Poder Executivo: Mobilidade e Urbanismo e Pacto pela Vida, relator Deputado Antônio Moraes; Poder Executivo: Água e Infraestrutura e Modelo de Gestão, relator Deputado João Paulo Costa; Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, relator Deputado Alberto Feitosa; Quadro síntese das despesas totais do PPA 2020-2023, segundo os objetivos estratégicos e programas e Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias, relator Deputado Antonio Coelho. Continuou, o Presidente, com a Designação de Sub-Relatores ao Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2021 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme abaixo: Texto do projeto, Demonstrativos do projeto, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, Secretaria de Saúde e Secretaria de Planejamento e Gestão, sub-relator Deputado José Queiroz; Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria da Fazenda e Encargos Gerais do Estado, sub-relator Deputado Antônio Moraes; Secretaria de Imprensa, Secretaria de Cultura, Secretaria de Turismo e Lazer e Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, sub-relator Deputado João Paulo Costa; Secretaria de Administração, Secretaria da Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Reserva de Contingência, sub-relator Deputado Antonio Coelho; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação, Secretaria da Mulher e Orçamento de Investimento das Empresas, sub-relator Deputado Tony Gel; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Secretaria de Desenvolvimento Agrário, sub-relator Deputado Henrique Queiroz Filho; Secretaria de Educação e Esportes, Gabinete de Projetos Estratégicos, Governadoria do Estado, Assessoria Especial ao Governador e Secretaria da Casa Civil, sub-relator Deputado Diogo Moraes; Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, sub-relator Deputado Alberto Feitosa. Ao final da reunião, o Presidente lembrou a abertura do sistema de emendas parlamentares para o dia seguinte, em 07 de outubro de 2021, informando ainda que será divulgado no site da ALEPE o manual de elaboração das emendas e que a assessoria desta comissão e a consultoria legislativa estarão à disposição dos Deputados para auxiliar neste trabalho para o exercício de 2022. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a próxima reunião ordinária desta Comissão de Finanças, no horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

Às nove horas e trinta minutos do dia 06 (seis) de Outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Vice-presidente Deputado Joaquim Lira, em virtude da ausência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Antonio Coelho (DEM) e José Queiroz (PDT) membros titulares, e os deputados: Isaltino Nascimento (PSB) e Tony Gel (MDB), membros suplentes. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira, Presidente em exercício da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Decreto Legislativo Nº 198/2021, de autoria da Mesa Diretora, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2692/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2693/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2694/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2695/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2696/2021, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2697/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2700/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2701/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2702/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2703/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2704/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2705/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2706/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2707/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2708/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2709/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2710/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2712/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2713/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2714/2021, de autoria do

Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2715/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2716/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2717/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2718/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 2544/2021, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 451/2019, de autoria do Deputado Rogério Leão, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, na sua ausência redistribuído para a DEPUTADO ANTONIO COELHO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pelo Substitutivo Nº01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, redistribuído para o DEPUTADO ANTONIO COELHO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2400/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2592/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2593/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2594/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2620/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, na sua ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2664/2021, de autoria do Poder Executivo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 1/2021, de autoria do Deputado João Paulo, Emenda rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2688/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2690/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente em exercício da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

#### ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Às quatorze horas do dia vinte e nove de setembro de dois mil e vinte um, reuniu-se por deliberação remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes os deputados Isaltino Nascimento, deputado João Paulo, a deputada Laura Gomes e a deputada Clarissa Tercio. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente distribuiu, por bloco, os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas com deficiência; Projeto de Lei Ordinária nº 2638/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a possibilidade de aplicação de dose periódica de imunizante contra a Covid-19, quando demonstrar-se necessária para a complementação ou manutenção da imunização, no estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 2655/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para lidar com situações de risco e com o atendimento às vítimas; Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, que institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Pernambuco e dá outras providências, todos com relatoria designada à deputada Roberta Arraes. Projeto de Lei Complementar nº 2661/2021, de autoria do Governador do Estado, que torna obrigatória para os servidores, empregados públicos, militares de estado, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Estado de Pernambuco a imunização contra a Covid-19, com relatoria designada ao deputado Isaltino Nascimento. Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco, com relatoria designada à deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de óbitos ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão de identificação do Estado; Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que cria a Lei criança e adolescente livre da violência familiar e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas medidas de proteção, todos com relatoria designada à deputada Clarissa Tercio. Projeto de Lei Ordinária nº 2681/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera o Anexo Único da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir entre as metas e estratégias o acompanhamento de educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos que dificultam a aprendizagem; Projeto de Lei Ordinária nº 2682/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), o direito ao atendimento acessível nos canais de acionamento de serviços de emergência, nos termos que indica, todos com relatoria designada à deputada Roberta Arraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2683/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência como medida para facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando ainda, um atendimento otimizado a esses cidadãos no âmbito do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 2685/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que dispõe sobre a instituição da Política Estadual "Mais Leitura, Mais Saúde", nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Suporte Emocional para Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências, todos com relatoria designada à deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, com relatoria designada ao deputado Isaltino Nascimento. Após a distribuição, houve discussão dos seguintes Projetos de Lei: O Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 586/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira e nº 2268/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, que na ausência do deputado João Paulo, foi redistribuído ao deputado Isaltino Nascimento que deu parecer favorável, sendo aprovado por unanimidade. O Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, que assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de ampliar os seus efeitos para estabelecimentos públicos ou privados com ampla circulação e aglomeração de pessoas e dá outras providências, recebeu parecer da deputada Roberta Arraes, sendo aprovado por unanimidade. O Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco, recebeu o parecer favorável da deputada Roberta Arraes, sendo aprovado por unanimidade. O Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que determina a afixação de cartazes informativos sobre a vacinação contra a Covid-19 nos meios de transportes públicos coletivos intermunicipais e nas unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, recebeu o parecer favorável do deputado Isaltino Nascimento, sendo aprovado por unanimidade. O Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor, que recebeu o parecer favorável da deputada Roberta Arraes, sendo aprovado por unanimidade. O Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar à candidata gestante ou puérpera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, nos termos que indica, que recebeu o parecer favorável da deputada Roberta Arraes, sendo aprovado por unanimidade. O Substitutivo nº 01 /2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado de Pernambuco e dá outras providências, que recebeu o parecer favorável do deputado João Paulo, sendo aprovado por unanimidade. O Projeto de Lei Ordinária Nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da deputada Juntas, a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde serão realizadas com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes, recebeu o parecer favorável da deputada Laura Gomes, voto favorável do deputado Isaltino Nascimento e do deputado João Paulo, porém recebeu voto contrário da deputada Clarissa Tercio, sendo aprovado por maioria dos deputados presentes. O Projeto de Lei Ordinária nº2482/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de incluir a adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, que recebeu o parecer favorável da deputada Laura Gomes, sendo aprovado por unanimidade. Além do mais, foi discutido em Extrapauta, o Projeto de Lei Complementar nº 2661/2021, de autoria do Governador do Estado, que torna obrigatória para os servidores, empregados públicos, militares de estado, contratados temporários e prestadores, que recebeu parecer favorável do deputado Isaltino Nascimento, voto favorável do deputado João Paulo e da deputada Laura Gomes, porém recebeu voto contrário da deputada Clarissa Tercio, sendo aprovado por maioria dos deputados presentes. A presidente, deputada

Roberta Arraes, manifestou intenção de voto favorável para a aprovação do projeto de lei. Encerrada a discussão das proposituras, a deputada Roberta Arraes franqueou a palavra para que os deputados presentes, querendo, fizessem suas considerações. Por fim, a presidente agradeceu a participação e atuação de todos no colegiado, e não havendo mais quem queira se pronunciar e nenhum outro assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA EM 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Às 16h30, do dia 06 de outubro de 2021, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020 de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Dep. Juntas, reuniram-se os Deputados Titulares dessa comissão, Isaltino Nascimento e João Paulo. Havendo quórum regimental, a Senhora Presidenta Dep. Juntas deu por iniciada a reunião. Foi colocada em discussão a ata da reunião ordinária anterior, realizada em 29 de setembro de 2021, a qual foi aprovada por unanimidade. Nesse momento a Codeputada Jô Cavalcanti, representante do Mandato Coletivo Juntas que preside essa Comissão, fez uma fala sobre o atropelamento acontecido no sábado anterior, 02/10/21, durante a manifestação Fora Bolsonaro. Falou que se tratou de um momento bonito e pacífico, marcado pela força dos movimentos sociais e de cidadãos e cidadãos em defesa da democracia e contra as desigualdades, se encerrou de forma violenta, pela ação criminosa de um representante das forças conservadoras e violentas que estão destruindo o nosso país. Que uma advogada foi atropelada por um motorista que furo o bloqueio de proteção dos manifestantes e acelerou o carro para cima das pessoas, na finalização do ato no Bairro de São José, no Centro do Recife. Que a profissional ativista estava atuando com o grupo de advogadas e advogados populares que estão presentes em todos os atos, para zelar pela integridade física dos manifestantes e garantir que o direito à livre expressão política seja respeitado. Lembrou que o Recife já não tem sido bem visto nacionalmente, desde os fatos violentos que foram protagonizados pela polícia militar no dia 29 de maio, também relacionado a uma outra manifestação Fora Bolsonaro, e que agora surge mais esta situação. Falou que a pessoa atropelada teve traumatismo craniano e rompimento de ligamento no tornozelo. Que já passou por cirurgia e está se recuperando no hospital. Que não citaria seu nome para sua própria proteção e da sua família. Que em relação ao acusado, foi instaurado um inquérito policial por tentativa de homicídio, que está em andamento. Que ele tem feito pronunciamentos em redes sociais se dizendo arrependido, mas esperamos que seja corretamente responsabilizado por suas atitudes. Que a CDH está atuando nesse caso, juntamente com a OAB e organizações da sociedade civil desde que o fato ocorreu, pois estávamos com parte de nossa equipe no ato do dia 2. Registrou indignação e afirmou toda solidariedade a essa profissional séria e comprometida, que teve sua vida ameaçada por um ato desse grau de violência. Que a comissão está acompanhando o desenrolar do inquérito e que vamos nos manter atentas, para que seja feito tudo o que for necessário para que essa violência não fique impune. Posteriormente o Dep. João Paulo pediu para falar e ressaltou a força e a grandeza do ato Fora Bolsonaro do último dia 02 de outubro. Falou sobre a competência do serviço de segurança oferecido pelo governo Paulo Câmara naquele ato. Falou também sobre o acontecido durante a manifestação, quando disse que o motorista que atropelou a advogada usou o carro como uma arma e que foi mentir na delegacia posteriormente dizendo que a atropelada que ficou na frente do carro. Registrou a disponibilidade dessa comissão e do seu mandato para exigir uma severa punição para esse agressor. Nesse momento a Codeputada Jô Cavalcanti parabenizou a atuação das advogadas dessa Comissão perante o ocorrido. E registrou a necessidade de punição do responsável pelo atropelamento. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 02693/2021, de autoria de Dep. Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da exigência de passaporte sanitário no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02694/2021, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, o programa Banco de Ração e Acessórios para Animais, e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02695/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Concede benefícios para doadoras voluntárias de leite materno no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02697/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o "Dossiê Mulher" no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02698/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02699/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Bioinsumos.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02700/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02701/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Programa Educativo de Conscientização e Enfrentamento ao Ato de Importunação Sexual nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02702/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a conscientização acerca mídias e jogos indutores de violência.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02704/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02705/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a inclusão de informações sobre os sinais e sintomas dessa condição de saúde, nas cartilhas e cadernetas de vacinação.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 02706/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a veiculação de propagandas educativas contra a automutilação em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 02708/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de empresas concessionárias e prestadoras de serviços o direito de incluir na fatura o nome de residentes no mesmo domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 02709/2021, de autoria de Dep. Prof. Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a doação de tintas, telhas e materiais de construção em geral, apreendidos pelo Estado de Pernambuco, para instituições da rede pública de ensino.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 02710/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, praticados por ou cujas vítimas sejam funcionários(as) ou prestadores(as) de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 02711/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02712/2021, de autoria de Dep. Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de permitir o acesso aos relatórios de saldo dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do STPP/RMR.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02713/2021, de autoria de dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02714/2021, de autoria de dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar que a cobrança de pizzas de dois sabores seja feita pelo preço do sabor de maior valor.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02716/2021, de autoria de dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de Janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em datas específicas, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de obrigar as Concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no ato do corte.). Distribuído ao Dep. João Paulo. Posteriormente, passou-se à discussão do seguinte projeto: Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como *bullying*.), Relatoria do Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente Dep. Juntas agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Joana Corrêa de Araújo Mendonça, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

#### ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021

No dia 08 de setembro do ano de dois mil e vinte e um, as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, reuniram-se sob a presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, as Deputadas Dulci Amorim, Fabíola Cabral e Roberta Arraes, membros titulares e as Deputadas Simone Santana e Laura Gomes, membros suplentes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião. Em seguida procedeu com a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual em suas dependências.) A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária

nº 2505/2021, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Proíbe os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde de exigir o consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar os procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos que especifica). A relatoria foi designada à Deputada Fabiola Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde, coletivos, familiares, empresariais e ou individuais, condicionem autorização, concordância ou consentimento de terceiro, para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) na mulher, seja ela titular ou dependente do respectivo contrato de serviços de acesso a saúde). A relatoria foi designada à Deputada Fabiola Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 2509/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de auxiliar, prevenir, reprimir e combater crimes em áreas condominiais). A relatoria foi designada à Deputada Dulci Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa (Ementa: Autoriza o Poder Executivo implementar o atendimento humanizado, com triagem feita por psicólogo, às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou sexual nas delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2526/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Proíbe os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde de exigir o consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar os procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos que especifica). A relatoria foi designada à Deputada Fabiola Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 2532/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe às empresas operadoras de planos de saúde e seguro-saúde, e aos profissionais e instituições de saúde, de exigirem o consentimento prévio de cônjuge ou companheiro da mulher que desejar utilizar qualquer método contraceptivo, nos termos que indica). A relatoria foi designada à Deputada Fabiola Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim (Ementa: Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo). A relatoria foi designada à Deputada Fabiola Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui Ações de Enfrentamento ao Femicídio no âmbito do estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio). A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas", produzida pelo Ministério Publico de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir material informativo sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes). A relatoria foi designada à Deputada Dulci Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 2581/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica). A relatoria foi designada à Deputada Fabiola Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual da Primeira Infância de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2608/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, que cria o Programa Primeiro Emprego, bem como o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego - FIPE, e dá outras providências, a fim de ampliar o seu alcance para mulheres desempregadas que viviam sob dependência financeira de seus ex-companheiros, nos termos que indicam). A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP/PE), e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Dulci Amorim. Projeto de Lei Ordinária nº 2614/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres mastectomizadas e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2617/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Roberta Arraes. Não havendo mais projetos para distribuição, a presidente, colocou em discussão os seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária 2370/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto. O parecer da relatora Deputada Roberta Arraes foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura à gestante com necessidade de atendimento de urgência, que não puder ser atendida por falta de vaga em maternidade do Estado de Pernambuco a qual está vinculada, o direito a sua transferência imediata e segura para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS. O parecer da relatora Deputada Fabiola Cabral foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Durante a discussão a Presidente da CDDM acrescentou que seria importante uma parceria com a Comissão da Saúde para realização desse projeto; Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência. O parecer da relatora Deputada Roberta Arraes foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. A Deputada Roberta Arraes destacou a necessidade da divulgação dessas Leis para que possam ser conhecidas e cumpridas; Projeto de Lei Ordinária 2477/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher. O parecer da relatora Deputada Fabiola Cabral foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Não havendo mais projetos para votação a Presidente faculta o uso da palavra. Deputada Simone Santana deixa a sugestão de ser produzido pela CDDM um compilado de leis para divulgação e distribuição em ONG’S e órgãos públicos, a Deputada Laura Gomes reforça a importância da divulgação dos direitos e a Deputada Delegada Gleide Ângelo acrescenta da importância de cobrar ao Governo do Estado a regulamentação. A Deputada Delegada Gleide Ângelo agradeceu a presença de todos(as). Nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## Portarias

### PORTARIA Nº 236/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 155/2021, **do Deputado William Brígido**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 67,38% (sessenta e sete vírgula trinta e oito por cento) para 120% (cento e vinte por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **MARINA MOREIRA DE LIMA**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 13 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 237/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 050/2021, da **Deputada Clarissa Tércio**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>Cargo/ Símbolo</b>	<b>Percentual Atual (DE)</b>	<b>Novo Percentual (PARA)</b>
BARTOLOMEU JOSE DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	22%	64%
MARIA SALETE COSTA	Assessor Especial/PL-ASC	80%	92,7%
PATRICIA FERNANDES BRAGA CARNEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	32%	10%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 13 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 238/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 0047/2021, **do Deputado José Queiroz**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento) para 22% (vinte e dois por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **MARCILIO DOS SANTOS LIMA**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 13 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 239/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 164/2021, **do Deputado Gustavo Gouveia**,

**RESOLVE**: alterar e cancelar à gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>Cargo/ Símbolo</b>	<b>Percentual Atual (DE)</b>	<b>Novo Percentual (PARA)</b>
ANDREA KARLA SILVA DE SANTANA FERREIRA	Assistente Parlamentar/PL-APC	63,63%	28,16%
ARISTOTELES SOUZA CAMPOS	Assessor Especial/PL-ASC	45,56%	16,60%
CARLOS ANTONIO BARBOSA GUIMARAES	Assessor Especial/PL-ASC	16,54%	7%
CAROLLINY JULIANA GOMES DE ASSIS	Assessor Especial/PL-ASC	84,03%	74,49%
DANILO CROCIA ALHEIROS LEAL	Assessor Especial/PL-ASC	106,52%	96,98%
EDILENE ANGELIM DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	106,52%	96,98%
EDMEE CAVALCANTI FRANÇA	Assessor Especial/PL-ASC	106,52%	96,98%
FELICIANA MARIA DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	21,95%	0%
FLAVIA FERNANDA LIRA DE OLIVEIRA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	115,88%	29,08%
GEORGE CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	106,52%	96,98%
HELIO TAVARES DE SOUZA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	28,53%	0%
KLUIVERT FERNANDO JOSE LIRA DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	106,52%	77,91%
MARIA DO SOCORRO FERRAZ NOVAES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	27,79%	18,25%
ROSIVANE MARQUES BARBOSA LIRA DE OLIVEIRA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	115,88%	85,59%
VICTORIA GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE	Assistente Parlamentar/PL-APC	109,36%	70,51%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 13 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 240/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 007417/2021, **do Deputado Eriberto Medeiros**,

**RESOLVE**: alterar e cancelar à gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>Cargo/ Símbolo</b>	<b>Percentual Atual (DE)</b>	<b>Novo Percentual (PARA)</b>
ANTONIO FRANCISCO MORAES GUERRA FILHO	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%	70%
JOSIVANIA STEPHANIE DOS SANTOS SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	69,17%	0%
JULIETA DA FONSECA DINIZ NETA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	15,50%	0%
MANOEL JOAQUIM DA CUNHA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	77,50%
MARIA ELAYNE GRAZIELA SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	14,60%	0%
MARIA GIOVANNA DIAS FAUSTINO DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	22%	0%
SAMUEL DA SILVA SOUZA	Assistente Parlamentar/PL-APC	22%	0%
TAINA ALVERNE FRANCA	Assessor Especial/PL-ASC	30,53%	7%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 13 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 090/2021

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 007075/2021, Parecer da Procuradoria Geral nº 575/2021, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

**RESOLVE**: conceder ao servidor **MAURO LÚCIO NASCIMENTO**, matrícula nº 551, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, NI06, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 16 de setembro de 2021, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 13 de outubro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 091/2021

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 007159/2021 e Parecer da Procuradoria Geral nº 578/2021,

**RESOLVE**: Considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 06 (seis) meses, referente ao 3º (terceiro) decênio, a partir do dia 03 de janeiro de 2022, o servidor **GLAUCO JORGE BARROS CABRAL**, matrícula nº 310, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 13 de outubro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 092/2021

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007406/2021, **do Departamento de Gestão Funcional**, **RESOLVE**: designar a servidora **JOACIRA TAVARES GUERRA**, matrícula nº 376, Técnico Legislativo, Gerente de Informação Funcional, para responder pela função gratificada de Chefe do Departamento de Gestão Funcional, no impedimento da titular, **TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA**, matrícula nº 371, Técnico Legislativo, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 03 a 16 de novembro de 2021, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 13 de outubro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral